

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	42
ATOS DA PRESIDÊNCIA	62
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	65
PAUTAS DE JULGAMENTO	69

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de setembro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 11 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 001969/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 010/2026 (PROC. ADM. Nº 028/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PACÍFICA SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 31.304.492/0001-32)

DENUNCIADOS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO – PREGOEIRO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 16.2 E 16.3)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades inicialmente relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 203/2026-GWA**, reconheceu-se a **perda superveniente** da utilidade da medida cautelar quanto aos **Pregões Eletrônicos nº 010/2026 e nº 021/2026**, em razão, respectivamente, do **cancelamento do primeiro e do fracasso de todos os lotes do segundo, sem prejuízo do prosseguimento da instrução quanto aos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 021/2026**. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos responsáveis para manifestação específica acerca da eliminação sucessiva das licitantes, da eventual ausência de diligências saneadoras e da possível ocorrência de excesso de formalismo ou falha na modelagem editalícia.

Após a apresentação das defesas, a DFCONTRATOS elaborou Relatório de Instrução (peça nº 33), no qual, além de examinar os certames anteriormente tratados, **identificou a superveniência do Pregão Eletrônico nº 057/2026, Processo Administrativo nº 136/2026**, formulando novos apontamentos e propondo, entre outras providências, **sua suspensão cautelar**, a complementação do contraditório quanto ao **Pregão Eletrônico nº 021/2026** e a juntada integral do processo administrativo relativo ao **Pregão nº 057/2026**.

O Ministério Público de Contas, no parecer à peça nº 35, acompanhou as providências interlocutórias sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre delimitar as providências ainda necessárias nestes autos.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 203/2026-GWA**, reconheceu-se a perda superveniente da utilidade da medida cautelar quanto aos Pregões Eletrônicos nº 010/2026 e nº 021/2026, em razão, respectivamente, do cancelamento do primeiro e do fracasso do segundo, sem prejuízo do prosseguimento da instrução quanto aos atos praticados no PE nº 021/2026. Na ocasião, determinou-se manifestação específica dos responsáveis acerca da eliminação sucessiva das licitantes, da eventual ausência de diligências saneadoras e da possível ocorrência de excesso de formalismo, falha na modelagem editalícia ou restrição indevida à competitividade.

Após a apresentação das defesas, a DFCONTRATOS, no Relatório de Instrução da peça nº 33, identificou a superveniência do **Pregão Eletrônico nº 057/2026**, Processo Administrativo nº 136/2026, destinado à contratação de objeto equivalente, **formulando novos apontamentos e propondo**, entre outras medidas, sua suspensão cautelar, a complementação do contraditório quanto ao PE nº 021/2026 e a juntada integral do processo administrativo relativo ao novo certame.

2.1 Da proposta de suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2026

A proposta de concessão de nova medida cautelar quanto ao Pregão Eletrônico nº 057/2026 não comporta acolhimento.

Com efeito, o referido certame já se encontra submetido ao controle desta Corte no âmbito do **TC/007443/2026**, no qual foi proferida a **Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA**, determinando à Prefeitura Municipal de Barras que mantivesse suspenso o Pregão Eletrônico nº 057/2026 e se abstivesse da prática de qualquer ato destinado ao seu prosseguimento, até ulterior deliberação deste Tribunal. Na mesma decisão, foi instaurado contraditório específico acerca das ocorrências relacionadas ao certame.

Ademais, consulta atual ao Portal de Compras Públicas confirma que o procedimento **permanece suspenso desde 12/08/2026, sem registro de reinício**.

Assim, **não se identifica utilidade ou necessidade na expedição, nestes autos, de nova ordem destinada a produzir efeito cautelar já determinado em processo conexo e que permanece materialmente observado quanto à manutenção da suspensão do certame**. A providência, além de redundante, ocasionaria sobreposição de comandos jurisdicionais de controle acerca do mesmo procedimento.

2.2. Da conexão e do apensamento do TC/007443/2026

A circunstância acima, contudo, evidencia a estreita conexão existente entre o presente feito e o **TC/007443/2026**.

Os processos versam sobre procedimentos licitatórios sucessivamente deflagrados pelo Município de Barras para contratação de objeto equivalente. Além da identidade da Unidade Gestora e da proximidade

temporal dos certames, verifica-se relação material entre as ocorrências examinadas: a própria Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA considerou os resultados do PE nº 021/2026 - especialmente as inabilitações relacionadas ao Grau de Endividamento e às exigências vinculadas ao Conselho Regional de Administração - para avaliar o potencial restritivo de exigências reproduzidas no PE nº 057/2026.

A conexão tornou-se ainda mais concreta com o Relatório de Instrução da peça nº 33 destes autos, no qual a DFCONTRATOS passou a examinar diretamente o PE nº 057/2026 e formulou propostas de providências sobre certame que já se encontrava submetido à instrução no TC/007443/2026.

Tem-se, portanto, **sobreposição parcial do objeto instrutório**, circunstância que recomenda a reunião dos processos para evitar repetição de diligências, contraditórios paralelos e pronunciamentos potencialmente sobrepostos, possibilitando exame coordenado da sucessão dos procedimentos licitatórios, sem prejuízo da necessária individualização das ocorrências e das responsabilidades atribuíveis a cada agente.

O **art. 48, I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2026** autoriza o apensamento quando os processos contiverem matérias conexas que exijam decisão única, ressalvando o § 1º que a providência não deverá ser adotada quando dela resultar prejuízo à tramitação.

No caso concreto, não se verifica prejuízo decorrente da reunião dos feitos. O **TC/007443/2026 ainda se encontra em fase de contraditório**, pendente inclusive o retorno dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, de modo que a instrução não avançou a estágio incompatível com a tramitação conjunta.

Ao contrário, o momento processual mostra-se adequado à reunião, antes que as duas instruções prossigam paralelamente sobre matérias parcialmente coincidentes.

Desse modo, mostra-se prudente o **apensamento do TC/007443/2026 ao presente TC/001969/2026**, permitindo que os atos instrutórios subsequentes sejam conduzidos de forma coordenada e que, ao final, as ocorrências sejam apreciadas conjuntamente, sempre preservada a delimitação de cada certame, de cada imputação e dos respectivos responsáveis.

2.3. Da diligência relativa ao Processo Administrativo nº 136/2026

Nesse contexto, não se mostra necessário acolher, de forma autônoma nestes autos, a proposta da Unidade Técnica destinada à juntada integral do Processo Administrativo nº 136/2026.

A documentação refere-se especificamente ao PE nº 057/2026, cuja instrução já foi instaurada no TC/007443/2026 e será incorporada à tramitação conjunta em razão do apensamento ora determinado. Eventual necessidade de complementação documental deverá, portanto, ser apreciada no curso da instrução conjunta, evitando-se repetição de providências relativas ao mesmo procedimento.

2.4. Da complementação do contraditório quanto ao Pregão Eletrônico nº 021/2026

Diversa é a situação da providência sugerida quanto às diligências saneadoras no PE nº 021/2026, matéria que integra diretamente o objeto instrutório deste TC/001969/2026.

Os responsáveis já foram chamados a se manifestar sobre a condução do certame e apresentaram defesa, tendo o Pregoeiro, inclusive, sustentado que as inabilitações decorreram do descumprimento de

requisitos materiais e que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não poderia ser utilizada para constituir condição de habilitação inexistente.

Não obstante, a DFCONTRATOS **solicitou a comprovação documental da realização, ou não, de diligências saneadoras previamente às inabilitações**. Por cautela e em prestígio ao contraditório, à ampla defesa e à adequada formação da instrução, **reputa-se pertinente oportunizar manifestação complementar, estritamente limitada a esse ponto, sem que isso importe nova imputação ou reabertura integral da defesa**.

2.5. Da situação do Pregão Eletrônico nº 057/2026 no Sistema Licitações Web

Por fim, a Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA determinou expressamente à Prefeitura Municipal de Barras a atualização da situação do PE nº 057/2026 no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026.

Embora o Portal de Compras Públicas demonstre que o certame permanece suspenso, verifica-se que a suspensão ainda não foi registrada no Sistema Licitações Web, no qual o procedimento permanece com a situação “não finalizada”.

A circunstância indica possível inobservância parcial da Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA, especificamente quanto à determinação contida em sua alínea ‘c’, sem que se antecipe, neste momento, juízo acerca de eventual responsabilidade. Considerando o apensamento dos feitos e a identidade da Relatoria, o fato deverá integrar a instrução conjunta, para acompanhamento do cumprimento da decisão anteriormente proferida e adoção das providências cabíveis.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 5.888/2009 e no Regimento Interno desta Corte, decido:

- a. Indeferir a proposta de concessão de nova medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2026, Processo Administrativo nº 136/2026, tendo em vista que o referido certame já se encontra submetido à medida cautelar concedida no TC/007443/2026, por meio da Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA, permanecendo, conforme consulta ao Portal de Compras Públicas, efetivamente suspenso;
- b. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;
- c. Determinar a intimação, por meio eletrônico, na pessoa de sua procuradora regularmente constituída nos autos, Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, dos Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, e do Sr. José Wilson de Carvalho Machado, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em complementação às manifestações já apresentadas, comprovem documentalmente a realização, ou não, de diligências saneadoras previamente às inabilitações ocorridas no Pregão Eletrônico nº 021/2026, facultada a apresentação de esclarecimentos adicionais estritamente relacionados a esse ponto, nos termos do art. 267, § 6º e 268 do Regimento Interno do TCE/PI.

O prazo será contado da consulta ao teor da comunicação processual ou do término do prazo para que a consulta se dê, na forma do art. 259, III, do Regimento Interno, observando-se, ainda, o disposto no art. 258.

d. Determinar o apensamento do TC/007443/2026 ao presente TC/001969/2026, que prosseguirá como processo apensador, nos termos do art. 48, I, §§ 1º a 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2026, preservados os atos processuais já praticados e o regular cumprimento das citações e intimações anteriormente determinadas no processo apensado, bem como os efeitos da Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA, devendo ser individualizadas, na instrução e no julgamento, as ocorrências, os respectivos certames e as responsabilidades eventualmente apuradas;

e. Registrar, para fins de acompanhamento na instrução conjunta, que, embora o Pregão Eletrônico nº 057/2026 permaneça suspenso no Portal de Compras Públicas, a suspensão ainda não consta registrada no Sistema Licitações Web, apesar da determinação contida na alínea “c” da Decisão Monocrática nº 277/2026-GWA, sem prejuízo das providências cabíveis após a adequada apuração.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011621/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/004102/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIOS: 2024, 2025 E 2026

AGRAVANTE: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB-PI 12.002

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. José Henrique de Oliveira Alves, em face da **Decisão Monocrática nº 295/2026-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/004201/2026.

A decisão agravada concedeu medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS no relatório técnico de peça 27 do TC 004102/2026, para determinar ao Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, na pessoa do Prefeito Municipal, que se abstenha de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 034/2025 (incluindo aditivos contratuais), em favor da empresa Educar Soluções Educacionais LTDA, até ulterior deliberação desta Corte.

Com base nos levantamentos apresentados pela DFCONTRATOS, a decisão agravada entendeu presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida.

Irresignado, o gestor interpôs o presente agravo alegando, em síntese, que a medida cautelar foi concedida com base em uma premissa processual equivocada, consistente na suposta revelia dos responsáveis, quando na verdade houve defesa tempestiva apenas autuada/protocolada em processo diverso (TC 004898/2026) por erro material. Afirma que o reconhecimento desse equívoco impõe a necessidade de reconsideração da cautelar, bem como que, mesmo no mérito, inexistem elementos suficientes para demonstrar irregularidade da inexigibilidade, sobrepreço, dano ao erário ou risco concreto que justifique a manutenção da suspensão dos pagamentos.

Diante disso, requer o conhecimento do agravo para, preliminarmente, o reconhecer o erro do direcionamento do protocolo eletrônico ao TC 004898/2026, com o consequente traslado da defesa e documentos apresentados ao TC 004102/2026; a anulação do despacho que declarou a revelia do gestor e declaração de insubsistência do relatório preliminar da DFCONTRATOS que embasou a decisão cautelar; por fim, pugna pela reconsideração da decisão cautelar, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI e sua consequente revogação.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Desse modo, efetuando o juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do RITCE/PI, verifico o atendimento de todos os pressupostos exigidos pelo normativo do TCE/PI, notadamente quanto ao requisito do cabimento (art. 436, RITCE/PI¹), legitimidade do recorrente, tempestividade (uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 164, publicado em 03 de setembro de 2026 e o presente Agravo interposto em 08 de setembro de 2026).

Ademais, o recorrente anexou à petição, cópia da decisão recorrida (peça 04) e o comprovante de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (peça 05), conforme exigência contida no art. 406, §1º, inciso II do Regimento Interno.

Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

2.2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Conforme relatado, o presente agravo objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 295/2026-GWA a fim de revogar a medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 34/2025 firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI e a empresa Educar Soluções Educacionais LTDA.

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Compulsando os autos da Denúncia TC/004102/2026 na qual foi proferida a decisão cautelar, verifica-se que tal decisão entendeu presente o ***fumus boni iuris***, diante da i) ausência de comprovação da notória especialização da contratada especificamente relacionada ao objeto, bem como de elementos capazes de demonstrar a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021; ii) reiteração da contratação direta para objeto idêntico, por três exercícios consecutivos (Contratos nºs 021/2024 e 034/2025 e respectivo Termo Aditivo, com vigência até 16/04/2027), circunstância que constitui relevante indício de utilização continuada de instituto de caráter excepcional, em possível burla ao dever constitucional de licitar, além do que prevê novos pagamentos no valor de R\$ 85.871,31, elevando o dispêndio total apurado para R\$ 675.342,25; iii) ausência de pesquisa de preços e de justificativa para o aumento de aproximadamente 39,6% no valor contratado entre 2024 e 2025, comprometendo a demonstração da vantajosidade e da compatibilidade do preço com o mercado, em aparente afronta aos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021; iv) definição genérica do objeto, sem indicadores ou metas mensuráveis que permitam aferir a efetiva execução e os resultados obtidos.

O ***periculum in mora*** justificou-se diante do risco concreto de continuidade da lesão ao patrimônio público, uma vez que o termo aditivo mantém a possibilidade de novos pagamentos mensais de R\$ 28.623,77, apesar de ainda não haver comprovação suficiente da efetiva prestação dos serviços e dos resultados produzidos em benefício da Administração.

2.3. DAS RAZÕES DO AGRAVO

Por sua vez, o agravante sustenta as seguintes razões para reforma da decisão:

a. Inexistência de revelia e nulidade dos atos subsequentes

A principal alegação recursal é que houve defesa tempestiva apresentada pelo Município em 10/06/2026, acompanhada da integralidade dos processos administrativos de inexigibilidade e documentação técnica pertinente. Contudo, por erro de direcionamento/autuação no sistema eletrônico do Tribunal, a defesa foi juntada ao TC/004898/2026, embora estivesse expressamente identificada como referente ao Processo TC/004102/2026.

O agravante sustenta que a certidão de transcurso de prazo, a declaração de revelia, o relatório preliminar da DFCONTRATOS e a própria decisão cautelar foram construídos a partir da equivocada premissa de ausência de manifestação dos responsáveis. Como a defesa existia, era tempestiva e estava disponível nos sistemas da Corte, a revelia jamais se consumou.

Argumenta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como aos princípios da instrumentalidade das formas, formalismo moderado e verdade material, defendendo a convalidação do ato processual e o aproveitamento da defesa já protocolizada. Como consequência, requer:

- traslado da defesa e anexos para os autos corretos;
- nulidade da certidão que registrou ausência de defesa;
- anulação da declaração de revelia;
- desconstituição do relatório preliminar elaborado sob essa premissa;
- cassação ou reconsideração da decisão cautelar após apreciação do contraditório efetivamente exercido.

b. Ausência de *fumus boni iuris*

Superada a preliminar, o agravante sustenta que não subsistem os fundamentos que embasaram a cautelar.

Quanto à inexigibilidade de licitação, afirma que os processos administrativos contêm documentação apta a demonstrar:

- enquadramento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021;
- notória especialização da contratada;
- justificativa da escolha;
- necessidade da contratação;
- compatibilidade dos preços contratados.

Defende ainda que a alegação de inviabilidade de competição foi analisada sem acesso à documentação apresentada e que a própria unidade técnica reconheceu, em outros processos semelhantes, a existência de elementos aptos a demonstrar a notória especialização da empresa contratada.

c. Inexistência de burla à licitação

O Município sustenta que os contratos celebrados em 2024 e 2025 decorreram de processos administrativos autônomos, vinculados a exercícios distintos e a necessidades permanentes ligadas ao acompanhamento de indicadores educacionais do VAAR/FUNDEB e ICMS Educação.

Alega inexistirem indícios de fracionamento, direcionamento ou favorecimento indevido, afirmando que a continuidade da contratação encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021 para serviços continuados.

d. Inexistência de sobrepreço

O agravante refuta a tese de aumento injustificado de aproximadamente 40% entre os contratos.

Segundo o recorrente, o valor contratual aumentou porque o objeto foi significativamente ampliado em 2025, passando a abranger também alunos da Educação Infantil, além da expansão das atividades pedagógicas, da formação continuada, dos instrumentos tecnológicos e do acompanhamento técnico.

Os dados apresentados indicam que:

- o número total de alunos atendidos passou de 413 para 576 estudantes;
- houve aumento de 39,5% do público atendido;
- o valor contratual cresceu 39,6%.

Por isso, sustenta que a variação financeira foi proporcional à ampliação do objeto contratado e não configura sobrepreço, inexistindo nos autos pesquisa ou parâmetro técnico que demonstre preços superiores aos de mercado.

e. Objeto contratual definido e mensurável

O agravante afirma que o objeto contratual não é genérico, pois está vinculado a indicadores objetivos previstos em lei, relacionados ao VAAR/FUNDEB e ao ICMS Educação, passíveis de aferição por avaliações externas, inexistindo impossibilidade de mensuração dos resultados contratados.

f. Ausência de dano ao erário

Outro fundamento relevante consiste no fato de que o próprio relatório técnico e a decisão cautelar reconheceram não haver, naquele momento, comprovação de dano ao erário.

Segundo o recurso, a instrução técnica limitou-se a recomendar diligências complementares para verificar a efetiva execução dos serviços, sem concluir pela ocorrência de prejuízo financeiro. Assim, a suspensão dos pagamentos estaria baseada apenas em indícios ainda não confirmados.

g. Inexistência de *periculum in mora* e presença de perigo inverso

Por fim, o agravo sustenta que não subsiste o requisito do perigo da demora.

Argumenta que a cautelar impede pagamentos relativos a serviços já prestados e liquidados, podendo gerar enriquecimento sem causa da Administração, incidência de encargos moratórios, judicialização da cobrança contratual, interrupção de serviços educacionais em execução e prejuízo à obtenção de recursos vinculados ao VAAR/FUNDEB e ao ICMS Educação.

Defende, portanto, que o risco concreto encontra-se na manutenção da medida cautelar, e não em sua revogação, especialmente porque a documentação necessária para análise do mérito já foi apresentada e pode ser imediatamente apreciada pela relatoria.

2.4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Inicialmente, cumpre registrar que não se verifica qualquer falha de protocolo, autuação ou processamento atribuível aos serviços desta Corte de Contas.

Da análise dos elementos trazidos pelo agravante, observa-se que a defesa e os documentos que pretendiam responder aos questionamentos formulados no Processo TC/004102/2026 foram efetivamente protocolizados e juntados no Processo TC/004898/2026. Isto porque a defesa (protocolo 007465/2026) apresentada pelo gestor fez referência expressa ao Processo TC/004898/2026 no preâmbulo de sua peça, circunstância que explica a vinculação dos documentos ao referido feito.

Portanto, a situação observada não decorreu de erro de autuação por parte do Tribunal de Contas, mas de equívoco material da própria defesa do gestor ao indicar e direcionar sua manifestação para processo diverso daquele em que tramitava a denúncia objeto destes autos.

Todavia, embora não se reconheça qualquer irregularidade procedimental imputável ao Tribunal, a análise do recurso revela circunstância relevante para o exercício do juízo de retratação.

Com efeito, os documentos apresentados – os quais percebe-se serem os mesmos apresentados na defesa protocolada pelo gestor (protocolo 007465/2026) - demonstram que houve inequívoca intenção da parte de apresentar defesa tempestiva acerca dos fatos discutidos neste processo, tendo sido protocolizados, dentro do prazo regulamentar, documentos referentes exatamente aos contratos e procedimentos administrativos que constituem objeto da denúncia originária.

Nesse contexto, verifica-se que o relatório preliminar da DFCONTRATOS e a decisão cautelar foram elaborados na ausência de manifestação dos responsáveis, circunstância que inegavelmente contribuiu de maneira decisiva para a formação do juízo de plausibilidade apto a justificar a concessão da medida cautelar.

Embora a declaração de revelia tenha sido formalmente legítima diante da inexistência de defesa juntada aos autos da Denúncia 004102/2026 no momento da instrução, a superveniente comprovação da existência de manifestação defensiva tempestiva contendo documentação potencialmente relevante para o exame da controvérsia recomenda a reavaliação dos aspectos não só formais (reconsideração sobre a revelia), mas também materiais, sob a ótica do contraditório substancial e da busca da verdade material, princípios que orientam o processo de controle externo.

Observa-se que a documentação apresentada compreende cópia dos processos administrativos de inexigibilidade nº 003/2024 e 017/2025 e dos respectivos contratos nº 021/2024 e 034/2025, contendo justificativas da contratação, elementos relativos à notória especialização da contratada, justificativas de preços e demais informações que foram apontadas pela unidade técnica como ausentes quando da elaboração do relatório preliminar.

Além disso, merece destaque que o próprio relatório técnico consignou inexistir, naquele estágio processual, conclusão definitiva quanto à ocorrência de dano ao erário, recomendando a adoção de diligências complementares para avaliação da efetiva execução contratual e dos resultados produzidos.

Nesse cenário, reputo prudente a revogação a medida cautelar, ao menos até que a documentação apresentada seja efetivamente considerada pela instrução técnica, já que a medida cautelar fundamentou-se, em larga medida, na ausência de elementos justificadores da contratação e da execução contratual, os quais, em sua maioria foram apresentados e esclarecidos nesta oportunidade pelo agravante.

A providência revela-se compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da verdade material, sem que isso represente reconhecimento de falha procedimental desta Corte, como já mencionado alhures, ou validação do equívoco cometido pela parte ao protocolizar sua manifestação direcionada a processo distinto.

Pelo exposto, efetuo o juízo de retratação, com fulcro no art. 438, *caput*, Regimento Interno TCE/PI para revogar a Decisão Monocrática nº 295/2026-GWA.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
 - b) Em sede de juízo de retratação, pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 295/2026-GWA, com fulcro no art. 438, §1º, Regimento Interno TCE/PI, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria cautelar após a análise técnica da documentação defensiva e caso venham a ser identificados elementos concretos que justifiquem nova deliberação;
 - c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
 - d) Pelo envio dos autos à Diretoria de Gestão Processual – DGP para que esta proceda ao desentranhamento da defesa e documentos anexados às peças 13.1 a 13.5 do Processo TC/004898/2026, com o traslado/protocolo de tais peças ao TC/004102/2026, certificando-se ainda tal providência, em especial que a manifestação e documentos foram protocolados tempestivamente pelo gestor responsável, com posterior envio dos mencionados autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS para reanálise técnica e emissão de relatório do contraditório;
 - e) Após as providências acima, pelo apensamento dos presentes autos ao processo principal (Denúncia TC/004102/2026).
- Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011619/2026.**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS****DENUNCIANTE: JAMES BRITO MARTINS DOS SANTOS - OAB/PI Nº 10.496.****RESPONSÁVEIS: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL****TÂMARA VIEIRA ASSIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****BALBINO FERREIRA DE SOUSA NETO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO****RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.****DECISÃO Nº. 324/2026 – GJC.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. James Brito Martins dos Santos - OAB/PI nº 10.496, em face da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, do Município de Coronel José Dias/PI, destinada à implantação de um sistema de abastecimento de água financiado com recursos do Novo PAC, no valor estimado de R\$ 11.342.388,38.

Em síntese, o denunciante sustenta a existência de irregularidades na condução do certame, alegando: (i) ausência de resposta ou resposta incompleta a pedidos de esclarecimentos técnicos formulados por interessados; (ii) acolhimento integral de impugnação sem a devida fundamentação, sem indicação clara das razões acolhidas e das alterações promovidas no edital; (iii) manutenção, no edital retificado, de cláusulas anteriormente impugnadas, apesar da declaração de acolhimento integral da impugnação; (iv) inconsistências e divergências entre planilhas orçamentárias, cronogramas, prazos e demais documentos técnicos; (v) utilização de peças gráficas e documentos vinculados a outros municípios e convênios; (vi) questionamentos acerca dos critérios de habilitação técnica e econômico-financeira, da composição dos custos orçamentários e da ausência de documentos técnicos considerados essenciais; e (vii) falhas de transparência e publicidade na condução do procedimento licitatório.

Afirma, ainda, que tais ocorrências comprometem a formulação das propostas pelos licitantes, geram insegurança jurídica, restringem a competitividade e podem afetar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da Concorrência nº 004/2026 até a correção das supostas irregularidades apontadas, bem como, ao final, o reconhecimento da procedência da denúncia, com adoção das providências cabíveis.

Em uma análise preliminar dos autos, este Gabinete direcionou sua atenção ao exame dos requisitos da medida cautelar postulada, sem, contudo, aprofundar-se na questão antecedente relativa à competência desta Corte de Contas para conhecer e processar a presente denúncia, o que, equivocadamente, levou à expedição da peça 11.

Assim, por se tratar de questão de ordem pública e de apreciação obrigatória, cumpre analisar, previamente, a competência desta Corte para atuar na espécie, porquanto eventual ausência de competência impede o prosseguimento do feito e prejudica o exame das demais questões suscitadas na denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, a Concorrência Eletrônica nº 004/2026 tem por objeto a implantação de complexo sistema de abastecimento de água no Município de Coronel José Dias/PI, sendo integralmente vinculada ao Convênio nº 968196/2024, celebrado no âmbito do Novo PAC/Ministério das Cidades, com valor global estimado de R\$ 11.342.388,38. A própria denúncia e os documentos que a instruem evidenciam que as irregularidades noticiadas dizem respeito diretamente ao procedimento licitatório destinado à aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio do referido convênio.

Cláusula Segunda - Dos Recursos Orçamentários.

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária com recursos da Proposta nº 027441/2024 – Convênio nº 968196/2024 – Novo PAC/MINISTÉRIO DAS CIDADES, consignados no orçamento municipal vigente, consignados no orçamento municipal vigente, na classificação abaixo:

UNID. ORÇAM	PROJ. ATIVIDADE	ELEM. DESPESA	F. REC
07.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	17.511.0003.1027.0000 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	700

Nessa perspectiva, o ponto central para definição da competência não reside no fato de a licitação ser operacionalizada pelo Município de Coronel José Dias, mas sim na origem dos recursos cuja aplicação se pretende fiscalizar. Com efeito, a Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição da República.

Embora os atos materiais da licitação sejam praticados pela Administração Municipal, a denúncia objetiva, em essência, que esta Corte determine a suspensão do certame, examine a legalidade de cláusulas editalícias, aprecie a regularidade de projetos, planilhas orçamentárias, requisitos de habilitação e demais aspectos diretamente relacionados à execução de contrato financiado com recursos federais. Trata-se, portanto, de controle incidente sobre a aplicação de verbas oriundas da União, matéria inserida na esfera de atribuições do Tribunal de Contas da União.

PROCESSO: TC/011690/2026

Acrescenta-se que o art. 2º, IX e art. 96, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê expressamente que este Tribunal só possui competência para “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere”.

Ainda, a jurisprudência desta própria Corte de Contas tem reconhecido que a circunstância de o procedimento licitatório ser conduzido por ente municipal não afasta a competência do TCU quando a fiscalização pretendida recai diretamente sobre a aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, especialmente quando o objeto da denúncia busca interferir na condução do certame, na contratação ou na execução do ajuste financiado com tais recursos. Citam-se como precedentes os processos TC/005990/2024 e TC/005177/2024.

Dessa forma, considerando que as irregularidades narradas guardam relação direta com a utilização de recursos federais vinculados ao Convênio nº 968196/2024 e que as providências postuladas pelo denunciante dizem respeito ao controle da aplicação dessas verbas, conclui-se pela incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, competindo ao Tribunal de Contas da União o exercício do controle externo correspondente.

Dessa forma, o conteúdo da presente denúncia não se insere dentre as matérias de competência desta Corte de Contas, disciplinadas ao longo dos arts. 2º da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e 1º da Resolução do TCEPI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Assim, resta inadmissível a denúncia, tendo em vista a incompetência deste TCE/PI para a matéria por ela tratada, nos termos do dispositivo acima.

3. DECISÃO

Diante do exposto, restando configurado a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar tal matéria, sou pelo:

a) **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia, nos termos do art. 185, II, a), c/c art. 246, XI, do Regimento Interno TCE/PI.

b) **ENVIO DE CÓPIA** da presente Denúncia ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal de 1988.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 157/2026 -ADESÃO Nº 07/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.472/2026

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: LEONARDO SILVA SOUSA, CPF Nº 026.***.***-**.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 330/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LEONARDO SILVA SOUSA, CPF Nº 026.***.***-**, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, na pessoa de sua Prefeita Municipal, JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, em razão supostas irregularidades na contratação realizada pelo Município de Piripiri/PI mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 017/2025-SRP, do Município de Buriti Bravo/MA. O contrato informado pelo Município de Piripiri possui valor global de R\$ 1.605.702,00 e vigência de 12 meses, tendo por objeto a locação de máquinas pesadas.

O denunciante sustenta que o documento-base ora analisado é composto por 53 páginas e contém o edital, Termo de Referência, minuta de Ata de Registro de Preços e minuta contratual do procedimento originário de Buriti Bravo/MA. A análise desse material revela inconsistências que justificam fiscalização aprofundada, especialmente porque a contratação de Piripiri decorre justamente desse procedimento.

Assim, requer a concessão de cautelar a fim de suspender novas ordens de serviço decorrentes do Contrato nº 157/2026, até ulterior deliberação. Requer, ainda, a suspensão de novos pagamentos relacionados ao contrato, ressalvadas, se assim entender o Relator, parcelas estritamente indispensáveis e devidamente comprovadas. E, subsidiariamente, caso não seja determinada a paralisação integral, que nenhum pagamento.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre supostas irregularidades na contratação realizada pelo Município de Piripiri/PI mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 017/2025-SRP, do Município de Buriti Bravo/MA. O contrato informado pelo Município de Piripiri possui valor global de R\$ 1.605.702,00 e vigência de 12 meses, tendo por objeto a locação de máquinas pesadas.

Segundo o denunciante, o termo de referência com justificativa materialmente incompatível com o objeto. Defende, ainda, inconsistência aritmética grave no valor estimado do termo de referência, a existência de contradição entre pregão eletrônico e referências a pregão presencial.

Acrescenta que se torna necessário verificar a formação de preço, assim como a adesão por Piripiri e da necessidade de demonstração da vantajosidade, da necessidade de apuração dos quantitativos e dos limites da adesão, bem como a capacidade operacional da contratada e a fiscalização da execução e dos pagamentos. Discorre, ainda, sobre a possibilidade de sobrepreço e eventual superfaturamento,

Em razão de supostas irregularidades, requerer a concessão de cautelar.

Vejamos.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além

do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, em análise preliminar verifico que os elementos apresentados ainda não são suficientes para justificar, de imediato, a concessão da medida cautelar.

De início, em relação à existência de erro consistente no termo de referência conter justificativa materialmente incompatível com o objeto, tem-se que se trata de erro grosseiro passível de correção por errata e facilmente identificável.

Quanto ao erro na soma, como bem afirmou o denunciante, facilmente se depreende a ausência do valor atribuído ao item 03 – rolo compactador, razão pela qual se tem que falar em prejuízo, podendo a falha ser sanada rapidamente.

No tocante às demais falhas, entendo pela necessidade de melhor elucidação dos fatos narrados, de modo especial diante da ausência de elementos probatórios minimamente robustos capazes de evidenciar, de imediato, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, entendo mais prudente oportunizar previamente o contraditório à gestora responsável, antes da apreciação do pedido cautelar.

Assim, entendo pela necessidade de se ouvir a gestora a fim de que sejam prestados esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes ao procedimento em comento, adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 017/2025-SRP, do Município de Buriti Bravo/MA, possibilitando análise mais segura acerca da presença, ou não, da fumaça do bom direito e do perigo da demora autorizadores da tutela de urgência requerida.

Cumpra ainda destacar que a determinação de oitiva prévia da gestora não impede e nem restringe a atuação cautelar deste Tribunal. Caso, no curso da instrução, surjam elementos novos ou evidências técnicas aptas a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nada obsta que a medida cautelar venha a ser concedida posteriormente, em momento processual mais adequado e com maior suporte técnico-probatório.

Assim, em observância aos princípios da prudência, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entende-se que não se mostra recomendável nesta fase inicial a concessão da cautelar requerida, podendo esta ser analisada após a oitiva da gestora e após a manifestação da divisão de fiscalização competente, se for o caso.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida e determino a citação para se manifestar no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis** da responsável pela Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr^a. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sr^a. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal de Piripiri para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006370/2026: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: JAIRO PEREIRA DA SILVA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Jairo Pereira da Silva **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente suas contrarrazões ao recurso de reconsideração, constante no Processo **TC nº 006370/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de setembro de dois mil e vinte e seis.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO TC Nº 000254/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: JACKELINE AGUIAR DE CARVALHO.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr^a Jackeline Aguiar de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000254/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007299/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: JOÃO NALDO CAMPOS SOARES.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Naldo Campos Soares **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos descritos na denúncia, constante no Processo **TC nº 007299/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015465/2025

ACÓRDÃO Nº 335/2026 – 2ª CÂMARA
 CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA
 ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA
 EXERCÍCIO: 2025
 DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
 ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)
 DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA
 ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 59.2, Nº 71.3, 71.4, 75.2)
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 015 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO MATERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDIVIDUALIZADA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares, no exercício de 2025, custeadas com recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba.
2. Após o contraditório, permaneceram insuficiências na documentação da execução material das aquisições, especialmente quanto à existência de ordens de fornecimento, registros primários de movimentação do almoxarifado e identificação formal dos fiscais dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão quanto ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito: (i) saber se deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva fundada na ausência de atuação direta nos atos questionados e na descentralização da gestão da saúde; e (ii) verificar a existência de conduta individualizada apta a justificar sua responsabilização pelas irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aferição da legitimidade passiva distingue-se da análise acerca da efetiva responsabilidade do agente, uma vez que a existência de conduta individualizada, nexo causal e elemento subjetivo constitui matéria relacionada ao mérito e à eventual responsabilização.
5. A descentralização ou delegação de atribuições não constitui, por si só, fundamento automático para exclusão do Chefe do Executivo da relação processual, devendo a efetiva responsabilidade ser examinada à luz das competências e dos atos de gestão apurados.
6. No mérito, a instrução não identificou conduta individualizada do Prefeito Municipal relacionada às irregularidades remanescentes, tampouco formulou proposta de sanção pessoal em seu desfavor, não se evidenciando fundamento para sua responsabilização.
7. A documentação apresentada permitiu esclarecer a execução contábil-financeira e afastar as hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento, não havendo demonstração de dano ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Procedência parcial da Denúncia. Afastamento da imputação de débito. Afastamento da responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito. Expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 267/2025-Pleno.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Procedência parcial. Ausência de dano ao erário. Afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal. Emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada em razão de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares no exercício de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 38), a Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA (peça 40), as manifestações dos responsáveis, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 78), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), o voto da Relatora (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito.

No mérito, decidi pela procedência parcial da Denúncia, em razão das falhas remanescentes relacionadas à insuficiência da documentação comprobatória da execução material das despesas no montante de R\$ 5.431.699,49, diante da ausência de ordens de fornecimento, de registros primários de entrada e saída de almoxarifado e da identificação formal dos fiscais dos contratos, bem como pelo cumprimento parcial das providências estabelecidas na Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA.

Decidiu, ainda, pelo afastamento da imputação de débito, ante a ausência de demonstração de dano ao erário, de pagamento sem contraprestação ou de locupletamento, bem como pelo afastamento das hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento, por ausência de indícios concretos.

Quanto ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, decidi pelo afastamento de sua responsabilidade, diante da ausência de conduta individualizada relacionada às irregularidades remanescentes.

Decidiu, também, pela expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Parnaíba, em nome do seu atual gestor, para que

1. institua a emissão obrigatória de ordem de fornecimento vinculada a cronograma de abastecimento fundado em memória de cálculo de demanda, estoque e consumo;
2. condicione a liquidação da despesa à juntada da nota fiscal detalhada, do termo de recebimento datado e assinado por servidor distinto do ordenador de despesa e do comprovante de entrada em estoque;
3. abstenha-se de emitir empenhos globais para cobertura plurimensal dissociados do cronograma de entregas; e
4. mantenha registros primários de movimentação de almoxarifado aptos à verificação pelo controle.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 2 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015465/2025

ACÓRDÃO Nº 335-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: JANETE DE ARAÚJO SANTOS – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 59.2, Nº

71.3, 71.4, 75.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 015 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. PROCESSAMENTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ATESTOS REALIZADOS POR TERCEIROS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares, no exercício de 2025, custeadas com recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba.

2. Após o contraditório, permaneceram insuficiências na documentação da execução material das aquisições, especialmente quanto à existência de ordens de fornecimento, registros primários de movimentação do almoxarifado e identificação formal dos fiscais dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde pelas irregularidades remanescentes apuradas na documentação da execução material das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atuação da Sra. Janete de Araújo Santos esteve vinculada ao processamento financeiro das despesas, amparado nos atestos realizados por terceiros.

5. A instrução técnica propôs o acolhimento de suas razões de defesa e o afastamento de sanção pessoal, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

6. Não houve demonstração de dano ao erário, pagamento sem contraprestação ou locupletamento, tendo sido igualmente afastadas as hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Denúncia. Afastamento da imputação de débito. Acolhimento das razões de defesa da Sra. Janete de Araújo Santos. Afastamento de sua responsabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Procedência parcial. Ausência de dano ao erário. Acolhimento das razões de defesa da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde. Afastamento de responsabilidade. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada em razão de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares no exercício de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 38), a Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA (peça 40), as manifestações dos responsáveis, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 78), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), o voto da Relatora (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência parcial da Denúncia, em razão das falhas remanescentes relacionadas à insuficiência da documentação comprobatória da execução material das despesas no montante de R\$ 5.431.699,49, diante da ausência de ordens de fornecimento, de registros primários de entrada e saída de almoxarifado e da identificação formal dos fiscais dos contratos, bem como pelo cumprimento parcial das providências estabelecidas na Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA.

Decidiu, ainda, pelo afastamento da imputação de débito, ante a ausência de demonstração de dano ao erário, de pagamento sem contraprestação ou de locupletamento, bem como pelo afastamento das hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento, por ausência de indícios concretos.

Quanto à Sra. Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, decidiu pelo acolhimento de suas razões de defesa e pelo afastamento de sua responsabilidade, considerando que sua atuação esteve vinculada ao processamento financeiro das despesas, amparado nos atestos realizados por terceiros.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 2 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015465/2025

ACÓRDÃO Nº 335-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 59.2, Nº

71.3, 71.4, 75.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 015 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. DOCUMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO MATERIAL. PLANEJAMENTO DA DEMANDA. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares, no exercício de 2025, custeadas com recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba.
2. Após o contraditório, permaneceram insuficiências na documentação da execução material das aquisições, especialmente quanto à existência de ordens de fornecimento, registros primários de movimentação do almoxarifado e identificação formal dos fiscais dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde pelas falhas remanescentes relacionadas ao planejamento da demanda, à fiscalização técnica e à incompleta rastreabilidade documental da execução material das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a documentação apresentada tenha permitido reconstruir e conciliar a cadeia contábil-financeira, não foram localizadas ordens de fornecimento, identificação formal dos fiscais dos contratos e registros primários de movimentação do almoxarifado, tendo sido considerados parcialmente atendidos os documentos relativos ao recebimento, ao estoque e ao Plano de Abastecimento e Cronograma de Entregas.
5. Permaneceu incompleta a rastreabilidade documental da execução material, especialmente quanto à vinculação entre fornecimento, recebimento físico, ingresso em estoque e pagamento.
6. As falhas remanescentes foram atribuídas ao Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, por estarem relacionadas ao planejamento da demanda e à fiscalização técnica, considerando que a documentação correspondente se encontrava no âmbito da estrutura administrativa por ele dirigida.

7. Não houve demonstração de dano ao erário, pagamento sem contraprestação ou locupletamento, tendo sido igualmente afastadas as hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial da Denúncia. Afastamento da imputação de débito. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, art. 5º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Procedência parcial. Ausência de dano ao erário. Falhas relacionadas ao planejamento da demanda e à fiscalização técnica. Cumprimento parcial de providências cautelares. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Saúde. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada em razão de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares no exercício de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 38), a Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA (peça 40), as manifestações dos responsáveis, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 78), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), o voto da Relatora (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência parcial da Denúncia, em razão das falhas remanescentes relacionadas à insuficiência da documentação comprobatória da execução material das despesas no montante de R\$ 5.431.699,49, diante da ausência de ordens de fornecimento, de registros primários de entrada e saída de almoxarifado e da identificação formal dos fiscais dos contratos, bem como pelo cumprimento parcial das providências estabelecidas na Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA.

Decidiu, ainda, pelo afastamento da imputação de débito, ante a ausência de demonstração de dano ao erário, de pagamento sem contraprestação ou de locupletamento, bem como pelo afastamento das hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento, por ausência de indícios concretos.

Quanto ao Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, pelas falhas remanescentes relacionadas ao planejamento da demanda e à fiscalização técnica, inclusive quanto ao cumprimento parcial das providências estabelecidas na Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA, com fundamento no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 2 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015465/2025

ACÓRDÃO Nº 335-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: 3A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 12.973.088/0001-07

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, OAB/PI Nº 8.824 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 72.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 015 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. EMPRESA CONTRATADA. CONCENTRAÇÃO DE PAGAMENTOS. PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, CONLUÍO, DUPLICIDADE DE PAGAMENTO OU JOGO DE PLANILHA. AUSÊNCIA DE ATO DE GESTÃO IMPUTÁVEL À CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS À EMPRESA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares, no exercício de 2025, custeadas com recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba.

2. Após o contraditório, permaneceram insuficiências na documentação da execução material das aquisições, especialmente quanto à existência de ordens de fornecimento, registros primários de movimentação do almoxarifado e identificação formal dos fiscais dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a concentração dos pagamentos e os demais elementos apurados evidenciam participação da empresa contratada em irregularidade administrativa ou prática apta a justificar sua responsabilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os procedimentos licitatórios examinados registraram a participação de múltiplas licitantes e os respectivos lances, tendo a unidade técnica concluído que a concentração dos pagamentos, quando decorrente da adjudicação em procedimento competitivo, não configura, por si só, irregularidade.

5. Não foram identificados elementos indicativos de direcionamento, conluio ou fracionamento artificial.

6. Quanto à hipótese de jogo de planilha, não surgiram elementos indicativos de anormalidade manifesta dos preços, superfaturamento ou manipulação da composição dos valores, razão pela qual a hipótese foi afastada.

7. Não foi identificado ato de gestão imputável à empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda., nem participação em eventual irregularidade administrativa.

8. Não houve demonstração de dano ao erário, pagamento sem contraprestação ou locupletamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial da Denúncia. Afastamento da imputação de débito. Improcedência das imputações dirigidas à empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Procedência parcial da Denúncia. Ausência de dano ao erário. Afastamento das hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento. Improcedência das imputações dirigidas à empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/013186/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada em razão de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares no exercício de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 38), a Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA (peça 40), as manifestações dos responsáveis, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão Técnica (peça 78), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), o voto da Relatora (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência parcial da Denúncia, em razão das falhas remanescentes relacionadas à insuficiência da documentação comprobatória da execução material das despesas no montante de R\$ 5.431.699,49, diante da ausência de ordens de fornecimento, de registros primários de entrada e saída de almoxarifado e da identificação formal dos fiscais dos contratos, bem como pelo cumprimento parcial das providências estabelecidas na Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA.

Decidiu, ainda, pelo afastamento da imputação de débito, ante a ausência de demonstração de dano ao erário, de pagamento sem contraprestação ou de locupletamento, bem como pelo afastamento das hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento, por ausência de indícios concretos.

Quanto à empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda., decidiu pela improcedência das imputações que lhe foram dirigidas, diante da ausência de ato de gestão que lhe fosse imputável ou de participação em eventual irregularidade administrativa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 2 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 343/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA-CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no ente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para os serviços de manutenção de veículos automotores quando o valor da contratação não ultrapassar o limite legal estabelecido.

4. Constatou-se que não houve descumprimento do § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação foi formalizada por meio de um único instrumento contratual, inexistindo elementos que demonstrem divisão artificial do objeto ou a celebração de múltiplas contratações autônomas.

5. O fracionamento ilegal de despesas não se caracteriza pela simples existência de diversos empenhos, liquidações e pagamentos decorrentes de um mesmo contrato administrativo. Para configuração de fracionamento ilícito, é necessária a demonstração de que a Administração dividiu indevidamente uma contratação única e previsível em diversos procedimentos independentes, com o propósito de enquadrá-los artificialmente nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

6. Os fatos expostos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), a Decisão Monocrática Cautelar Denegatória (peça 49), as defesas dos responsáveis (peças 62.1 a 64.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), pela **improcedência da Denúncia e seu consequente arquivamento**, pois os fatos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013186/2025

ACÓRDÃO Nº 343-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA-CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: JANETE DE ARAÚJO SANTOS- SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no ente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em contratações diretas realizadas

no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para os serviços de manutenção de veículos automotores quando o valor da contratação não ultrapassar o limite legal estabelecido.

4. Constatou-se que não houve descumprimento do § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação foi formalizada por meio de um único instrumento contratual, inexistindo elementos que demonstrem divisão artificial do objeto ou a celebração de múltiplas contratações autônomas.

5. O fracionamento ilegal de despesas não se caracteriza pela simples existência de diversos empenhos, liquidações e pagamentos decorrentes de um mesmo contrato administrativo. Para configuração de fracionamento ilícito, é necessária a demonstração de que a Administração dividiu indevidamente uma contratação única e previsível em diversos procedimentos independentes, com o propósito de enquadrá-los artificialmente nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

6. Os fatos expostos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão

Técnica (peça 47), a Decisão Monocrática Cautelar Denegatória (peça 49), as defesas dos responsáveis (peças 62.1 a 64.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), pela **improcedência da Denúncia e seu consequente arquivamento**, pois os fatos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013186/2025

ACÓRDÃO Nº 343-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA-CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no ente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para os serviços de manutenção de veículos automotores quando o valor da contratação não ultrapassar o limite legal estabelecido.

4. Constatou-se que não houve descumprimento do § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação foi formalizada por meio de um único instrumento contratual, inexistindo elementos que demonstrem divisão artificial do objeto ou a celebração de múltiplas contratações autônomas.

5. O fracionamento ilegal de despesas não se caracteriza pela simples existência de diversos empenhos, liquidações e pagamentos decorrentes de um mesmo contrato administrativo. Para configuração de fracionamento ilícito, é necessária a demonstração de que a Administração dividiu indevidamente uma contratação única e previsível em diversos procedimentos independentes, com o propósito de enquadrá-los artificialmente nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

6. Os fatos expostos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 47), a Decisão Monocrática Cautelar Denegatória (peça 49), as defesas dos responsáveis (peças 62.1 a 64.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), pela **improcedência da Denúncia e seu consequente arquivamento**, pois os fatos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000896/2026.

ACÓRDÃO Nº 279/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTE: DFPESSOAL-DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO(A)(S): JOSE LUIS SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO(A)(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI 3767) E FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI 6466) – PEÇA 13.4 E 18.2

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EXERCÍCIO DE 2026. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2026. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDENCIA PARCIAL. multa, determinação e recomendação.

I. CASO EM EXAME

1. Representação referente à fiscalização de editais de processos seletivos simplificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) análise da ilegalidade do Processo

Seletivo de Edital promovido pelo município, ante a ausência de previsão na LDO; (ii) Verificar à prática reiterada de processos seletivos para contratação de pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O município utilizou de forma sucessiva e continuada processo seletivo simplificado para provimento de vagas;

4. Foi verificada, em razão do elevado quantitativo de vagas ofertadas (269) e pela natureza das funções envolvidas, a ausência da excepcionalidade exigida para a contratação temporária, o que revelou, inequivocamente, que se tratava de demanda estrutural e permanente, cuja solução legal seria o concurso público.

5. Não foi comprovada a criação de comissão especial, uma vez que a documentação apresentada pelo gestor não mencionou nomes para componentes da comissão, bem como o documento anexado não apresentou comprovação de publicação.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, IX, da CF/1988, art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2026. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando 14/2026-DFPESSOAL (peça 01), a Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 05), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), julgou **parcialmente procedente** a presente Representação para José Luis Sousa (Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro), com aplicação de multa de 2.000 URF-PI a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro, **Sr. José Luís Sousa**, para que, **no prazo máximo de 30**

(trinta) dias, sob pena de agravamento da sanção aplicada, comprove perante este Tribunal a adoção de providências administrativas e legais necessárias à realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos efetivos necessários ao atendimento das demandas permanentes da Administração Municipal, promovendo, ainda, a publicação do respectivo edital **até o encerramento do exercício financeiro de 2026**, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, abstendo-se de utilizar processos seletivos simplificados para suprir necessidades permanentes de pessoal ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas de contratação temporária por excepcional interesse público.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, expedição de **recomendação** ao atual Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro, Sr. José Luís Souza, para que se abstenha de realizar processos seletivos simplificados em sua gestão e, assim, também de realizar contratação temporária de servidores que desatenda a CF/1988..

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/000896/2026.

ACÓRDÃO Nº 279-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTE: DFPESSOAL-DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO(A)(S): RITA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI 3767) E FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI 6466) – PEÇA 13.4 E 18.2

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EXERCÍCIO DE 2026. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2026. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDENCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação referente à fiscalização de editais de processos seletivos simplificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) análise da ilegalidade do Processo Seletivo de Edital promovido pelo município, ante a ausência de previsão na LDO; (ii) Verificar à prática reiterada de processos seletivos para contratação de pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O município utilizou de forma sucessiva e continuada processo seletivo simplificado para provimento de vagas;

4. Foi verificada, em razão do elevado quantitativo de vagas ofertadas (269) e pela natureza das funções envolvidas, a ausência da excepcionalidade exigida para a contratação temporária, o que revelou, inequivocamente, que se tratava de demanda estrutural e permanente, cuja solução legal seria o concurso público.

5. Não foi comprovada a criação de comissão especial, uma vez que a documentação apresentada pelo gestor não mencionou nomes para componentes da comissão, bem como o documento anexo não apresentou comprovação de publicação.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, IX, da CF/1988, art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2026. Procedência Parcial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando 14/2026-DFPESSOAL (peça 01), a Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 05), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), julgou **parcialmente procedente** a presente Representação para Sra. Rita Rodrigues Dos Santos (Secretária Municipal De Educação), sem aplicação de multa, sem determinação e sem recomendação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005358/2025

PARECER PRÉVIO Nº 90/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O município cumpriu os principais índices constitucionais, aplicou e executou com regularidade as políticas públicas principais, relativas à saúde, educação e assistência social.

4. As falhas apresentadas e não sanadas são de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, art. art. 1º, §1, art.11 e art 42 da LC nº 101/2000 da LRF, art. 30 da LDO do município (Lei nº 419, de 17/10/2022, EC nº 103/2019, IN TCE/PI 06/2022, art. 40 da CF/1988, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o relatório de instrução da DFCONTAS, à peça 13, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. José da Silva Filho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Ausência de registros das receitas realizadas; 2- Classificação Indevida na Categoria Econômica da Receita de Emenda Parlamentar da União; 3- Não contabilização de Emenda Parlamentar; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6- Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 7- Não envio de peças componentes da prestação de contas; 8- Classificação indevida de receita nos registros contábeis (SAGRES Contábil); 9- Ausência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica; 10- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 11- Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005480/2025

PARECER PRÉVIO Nº 91/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE LACERDA- PREFEITA.

ADVOGADO(A)(S): LUANA GOMES PORTELA (OAB-PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº 21.779) – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2; JOÃO MANOEL RODRIGUES MELO (OAB/PI Nº 23.209) – SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 19.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor vem adotando as providências para recomposição do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência, com efeitos a serem refletidos nos próximos exercícios.

4. O município cumpriu os principais índices constitucionais, aplicou

e executou com regularidade as políticas públicas principais, relativas à saúde, educação e assistência social.

5. As falhas apresentadas e não sanadas são de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, art. 1º, §1, art. 11 e art. 42 da LC nº 101/2000 da LRF, art. 30 da LDO do município (Lei nº 419, de 17/10/2022, EC nº 103/2019, IN TCE/PI 06/2022, art. 40 da CF/1988, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendações e Alertas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 05, certidão de transcurso de prazo à peça 12, o Relatório de Instrução da DFContas, à peça 15, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 17, os memoriais às peças 19.1/19.6, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, a sustentação oral do Advogado, Sr. João Manoel Rodrigues de Melo, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para a Sra. Maria Lúcia de Lacerda, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior; 2- Ausência de contabilização de Crédito Adicional no SAGRES Contábil; 3- Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 4- Ausência de arrecadação de receita; 5- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6- Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 7- Classificações indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 8- Não contabilização de Emenda Parlamentar; 9- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 10- Contabilização a menor das contribuições previdenciárias dos servidores e a maior das contribuições previdenciárias patronais; 11- Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 12- Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização*

da avaliação atuarial anual; 13- Aumento do déficit atuarial no exercício; 14- Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 15- Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 16- Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 17- Contabilização a menor da dívida de parcelamento com o RPPS na dívida fundada do ente; 18- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 19- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendações** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, a saber: 1) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 2) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 3) RECOMENDAR que seja realizada a reposição de servidores ativos pelo ente, com vista a não comprometer o financiamento do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 4) RECOMENDAR que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício; 5) RECOMENDAR que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício; 6) RECOMENDAR que seja promovida a reforma ampla da previdência contemplando o plano de benefícios, para a diminuição do déficit atuarial; 7) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **alertas** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, a saber: 1) ALERTAR para que adote medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; 2) ALERTAR que a lei que altera o percentual de abertura de créditos suplementares deve ser aprovada e publicada em data anterior ao descumprimento do limite previamente autorizado na LOA; 3) ALERTAR quanto à necessidade de realizar a contabilização dos decretos adicionais; 4) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adotar medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 6) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007 com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 7) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 8) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência

e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 9) ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 10) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias; 11) ALERTAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente; 12) ALERTAR a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos; 13) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/009721/2026

ACÓRDÃO Nº 280/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/006682/2026

OBJETO: ANALISAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-PMBD

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRO DURO

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: ELÓI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: JOSÉ DA CRUZ GOMES (OAB-PI Nº 26.533)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. CANCELAMENTO POSTERIOR DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO FORMAL DE ANULAÇÃO COM PUBLICAÇÃO OFICIAL. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Barro Duro contra a Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI, proferida na Denúncia TC/006682/2026, que determinou a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza. O agravante sustenta o saneamento das irregularidades, a inexistência dos pressupostos da medida cautelar e o posterior cancelamento do certame, requerendo a revogação da decisão agravada e a autorização para realização de nova licitação com o mesmo objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o posterior saneamento das inconsistências apontadas no Edital e no Termo de Referência afasta os fundamentos da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD; (ii) estabelecer se o alegado cancelamento posterior do certame, sem apresentação de ato administrativo formal de anulação com publicação oficial, justifica a revogação da cautelar; e (iii) determinar se a manutenção da medida cautelar impede o Município de instaurar novo procedimento licitatório, independente e em conformidade com a legislação aplicável, para contratação do mesmo objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento posterior do certame não desconstitui os fundamentos da medida cautelar, pois confirma a necessidade de saneamento das falhas identificadas para resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade.

4. A cautelar encontra fundamento nas circunstâncias existentes no

momento de sua concessão, quando havia inconsistências relevantes no Edital e no Termo de Referência relacionadas, entre outros aspectos, à garantia de proposta, à plataforma eletrônica, à habilitação econômico-financeira, aos prazos, à definição do objeto e à pesquisa de preços.

5. A ausência de comprovação documental de que todas as correções haviam sido efetivamente implementadas e de prova formal do cancelamento do procedimento preserva o risco de continuidade da licitação com vícios ainda não sanados.

6. A inexistência de prejuízo concreto ao erário não afasta a medida cautelar, cuja finalidade preventiva consiste em impedir que procedimento com indícios de irregularidades produza efeitos potencialmente prejudiciais antes da conclusão da análise técnica.

7. O aviso de cancelamento registrado no sistema Licitações Web do Tribunal de Contas não equivale à apresentação de ato administrativo formal de anulação do pregão acompanhado de publicação oficial.

8. A manutenção da cautelar não impede a Administração Municipal de instaurar nova licitação para o mesmo objeto, desde que se trate de procedimento independente, devidamente planejado, adequado à Lei nº 14.133/2021 e com correção das impropriedades anteriormente identificadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 156; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Agravo. P. M. de Barro Duro. Exercício de 2026. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da cautelar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática de não retratação (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade

dos votos, por **conhecer** o presente Agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, com a consequente manutenção da cautelar.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/008661/2026

ACÓRDÃO Nº 281/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/002899/2026

OBJETO: ANALISAR A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 76/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 55.661.430/0001-46)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA. MEDIDA CAUTELAR. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VANTAGEM DA ADESÃO E DA ECONOMICIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. JUDICIALIZAÇÃO SEM EFEITO

IMPEDITIVO SOBRE O CONTROLE EXTERNO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MANTIDOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Intech Gestão de Benefícios Ltda. contra a Decisão Monocrática nº 194/2026-GFI, proferida no Processo TC/002899/2026, que concedeu medida cautelar para suspender imediatamente a execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, celebrado pelo Município de São José do Peixe/PI com a agravante, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 030/2025 do Município de Cocal/PI. A recorrente alegou, entre outros fundamentos, coisa julgada administrativa, judicialização da matéria, regularidade e economicidade do modelo de gerenciamento de frota, demonstração da vantagem da adesão, redução de despesas públicas e risco de descontinuidade de serviços essenciais, requerendo a revogação da cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a apreciação anterior de contratação distinta envolvendo a mesma empresa configura coisa julgada administrativa e impede o controle do Contrato nº 76/2025; (ii) estabelecer se a existência de processo judicial sobre matéria relacionada impede o Tribunal de Contas de exercer sua competência de fiscalização; (iii) determinar se a documentação do procedimento de adesão, o modelo de remuneração da contratada e os dados apresentados sobre redução de despesas demonstram, em cognição sumária, planejamento adequado, vantagem econômica e compatibilidade dos preços com o mercado; e (iv) definir se permanecem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à manutenção da suspensão cautelar da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação objeto do agravo possui autonomia em relação à anteriormente examinada no Processo TC/006695/2025, pois decorre de adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025 e culmina no Contrato nº 76/2025, atos administrativos posteriores e distintos, razão pela qual o controle externo não encontra obstáculo em coisa julgada administrativa.

4. A existência de processo judicial não impede a atuação do Tribunal de Contas quando inexistente decisão judicial vigente que limite ou obste a fiscalização, permanecendo íntegra a competência da Corte para examinar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a regularidade dos gastos públicos.

5. O distrato de contratação anterior não afasta as dúvidas relacionadas ao novo ajuste, e a sucessão de atos envolvendo contratação precedente, posterior rescisão e celebração de novo contrato com a mesma empresa mediante adesão à ata de outro ente público recomenda maior rigor na análise da motivação administrativa e da vantagem da contratação.

6. A existência formal de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa de adesão, pesquisa de preços e pareceres técnicos não impede o controle de sua suficiência material, pois a Administração deve demonstrar concretamente o planejamento da contratação, a adequação da solução escolhida e a efetiva vantagem da adesão em comparação com outras alternativas disponíveis.

7. A adesão à ata de registro de preços constitui mecanismo legal, mas exige demonstração efetiva da vantagem econômica, compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado e adequação da contratação às necessidades do órgão aderente, não bastando a mera regularidade formal do procedimento.

8. O modelo de remuneração mediante descontos negociados com a rede credenciada, sem taxa de administração diretamente paga pelo Município, não dispensa a verificação da compatibilidade dos preços efetivamente praticados com o mercado nem comprova, por si só, benefício econômico concreto para a Administração.

9. Os dados apresentados pela agravante sobre redução de despesas não comprovam suficientemente a economicidade da contratação sem análise técnica de fatores como período de comparação, quilometragem percorrida, variação dos preços dos combustíveis, utilização da frota e composição dos custos.

10. As dúvidas relevantes sobre a suficiência da motivação

administrativa, a comprovação da vantagem da adesão e a compatibilidade dos preços caracterizam o fumus boni iuris, enquanto a possibilidade de consolidação de gastos públicos e de produção de efeitos financeiros antes do exame definitivo configura o periculum in mora, justificando a preservação da medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 86, § 2º; Resolução TCE/PI nº 14/2011.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdãos nº 524/2025 e nº 524-A/2025, Processo TC/006695/2025.

Sumário: Agravo. P. M. de São José do Peixe. Exercício de 2025. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da cautelar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática de não reatuação (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, por **conhecer** o presente Agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, com a consequente manutenção da cautelar.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001130/2026

ACÓRDÃO Nº 464/2026 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: D C NUNES LTDA (CNPJ Nº 37.961.733/0001-00)

DENUNCIADA: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETARIA)

ADVOGADA: LUIZA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS LIMA (OAB-PI Nº 20.147)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA O MESMO OBJETO COM AJUSTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por empresa licitante em face de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 033/2025, promovida pela Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí para contratação de empresa destinada à execução de obra de construção de Campo de Futebol Society no Município de Parnaíba/PI. A denunciante questiona sua desclassificação por suposta ausência de planilha de composições auxiliares, a falta de oportunidade para realização de diligência e a consequente seleção de proposta de maior valor. No curso do processo, a Administração anula integralmente o certame e instaura nova concorrência para o mesmo objeto, com ajustes no Termo de Referência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 033/2025, com a instauração de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto e a realização de ajustes nos critérios anteriormente questionados, acarreta a perda superveniente do objeto da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 033/2025 impede a continuidade do certame e a produção de efeitos contratuais e financeiros decorrentes do procedimento questionado.

4. A anulação administrativa elimina a situação concreta que motivou a denúncia, pois os atos impugnados deixam de produzir efeitos.

5. A Administração instaura nova concorrência para o mesmo objeto e promove ajustes no Termo de Referência, com maior clareza, objetividade e delimitação dos critérios anteriormente questionados.

IV. DISPOSITIVO

8. Anulação do procedimento licitatório originário. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Edital da Concorrência Eletrônica nº 33/2025.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí. Exercício 2025. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática cautelar (peça 16), o Relatório de Instrução (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Pleno, **por unanimidade dos votos**, pelo **arquivamento** sem resolução de mérito em face da **Sra. Josiene Marques Campelo**, (Secretária dos esportes do estado), no exercício financeiro de 2025), com a **revogação da medida cautelar anteriormente concedida**; em razão da perda superveniente do objeto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001130/2026

ACÓRDÃO Nº 464-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: D C NUNES LTDA (CNPJ Nº 37.961.733/0001-00)

DENUNCIADO: DAYVID DE OLIVEIRA SANTOS (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (OAB/PI Nº 25.384)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA O MESMO OBJETO COM AJUSTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por empresa licitante em face de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 033/2025, promovida pela Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí para contratação de empresa destinada à execução de obra de construção de Campo de Futebol Society no Município de Parnaíba/PI. A denunciante questiona sua desclassificação por suposta ausência de planilha de composições auxiliares, a falta de oportunidade para realização de diligência e a consequente seleção de proposta de maior valor. No curso do processo, a Administração anula integralmente o certame e instaura nova concorrência para o mesmo objeto, com ajustes no Termo de Referência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 033/2025, com a instauração de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto e a realização de ajustes nos critérios anteriormente questionados, acarreta a perda superveniente do objeto da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 033/2025 impede a continuidade do certame e a produção de efeitos contratuais e financeiros decorrentes do procedimento questionado.

4. A anulação administrativa elimina a situação concreta que motivou a denúncia, pois os atos impugnados deixam de produzir efeitos.

5. A Administração instaura nova concorrência para o mesmo objeto e promove ajustes no Termo de Referência, com maior clareza, objetividade e delimitação dos critérios anteriormente questionados.

IV. DISPOSITIVO

8. Anulação do procedimento licitatório originário. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Edital da Concorrência Eletrônica nº 33/2025.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí. Exercício 2025. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática cautelar (peça 16), o Relatório de Instrução (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Pleno, **por unanimidade dos votos**, pelo **arquivamento** sem resolução de mérito em face da **Dayvid de Oliveira Santos** (Agente de contratações, no exercício financeiro de 2025), com a **revogação da medida cautelar anteriormente concedida**; em razão da perda superveniente do objeto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/008906/2025

ACÓRDÃO Nº 465/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 42/2023

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-SECEPI

RESPONSÁVEIS:

LOJA DE EVENTOS LTDA

REXJONE SOUSA DE FREITAS (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA LOJA DE EVENTOS LTDA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

11. . Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 42/2023, celebrado entre a SECEPI e a Loja de Eventos Ltda., no valor de R\$ 500.000,00, destinado à realização do evento “Desafio do Cânion do Rio Poty”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados; e (ii) verificar a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas sem a identificação das inconsistências fiscais posteriormente constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização do evento não comprova, por si só, a regular aplicação dos recursos públicos, sendo necessária documentação fiscal idônea, válida e passível de rastreamento;

4. Documentos fiscais cancelados, não localizados nas bases oficiais ou sem correspondência nos registros da administração tributária comprometem a comprovação das despesas realizadas;

5. As despesas sem comprovação fiscal regular totalizam R\$ 390.000,00, correspondentes a 78% do valor repassado, impondo a recomposição do erário;

6. A Loja de Eventos Ltda., beneficiária dos recursos, e seu representante legal respondem solidariamente pelo ressarcimento do valor cuja aplicação regular não foi comprovada;

7. A aprovação da prestação de contas sem a identificação de inconsistências fiscais relevantes caracteriza deficiência no exercício das atribuições de controle interno e justifica a aplicação de multa à responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Irregularidade. Imputação de débito. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa nº 03/2014, art. 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, Resolução TCE-PI nº 37/2024; Regimento Interno do TCE-PI, art. 358, II.

Sumário: Tomada de Contas Especial; Exercício de 2023. Irregularidade. Imputação de débito solidário. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a Tomada de Contas Especial (peça 1), o Relatório de Instrução (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da relatora (peça 35), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de **irregularidade** da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Patrocínio nº 42/2023 para a Loja de Eventos Ltda (CNPJ Nº

49.233.197/0001-06) e seu representante legal Sr. Rexjone Sousa de Freitas com **imputação de débito solidário de R\$ 390.000,00** (a ser atualizado).

Decidiu, também, por unanimidade, pela emissão de alerta, nos termos do art. 358, II do RITCE, à Loja de Eventos Ltda (CNPJ Nº 49.233.197/0001-06) e ao Sr. Rexjone Sousa de Freitas para que observem integralmente as normas de prestação de contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/008906/2025

ACÓRDÃO Nº 465-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 42/2023

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - SECEPI

RESPONSÁVEL: VICTÓRIA RÉGIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (COORDENADORA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO DA SECEPI)

ADVOGADA: LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (OAB/PI Nº 20.147) E OUTRO - PROCURAÇÃO PEÇA 25.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 42/2023, celebrado entre a SECEPI e a Loja de Eventos Ltda., no valor de R\$ 500.000,00, destinado à realização do evento “Desafio do Cânion do Rio Poty”.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados; e (ii) verificar a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas sem a identificação das inconsistências fiscais posteriormente constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização do evento não comprova, por si só, a regular aplicação dos recursos públicos, sendo necessária documentação fiscal idônea, válida e passível de rastreamento;

4. Documentos fiscais cancelados, não localizados nas bases oficiais ou sem correspondência nos registros da administração tributária comprometem a comprovação das despesas realizadas;

5. As despesas sem comprovação fiscal regular totalizam R\$ 390.000,00, correspondentes a 78% do valor repassado, impondo a recomposição do erário;

6. A Loja de Eventos Ltda., beneficiária dos recursos e seu representante legal respondem solidariamente pelo ressarcimento do valor cuja aplicação regular não foi comprovada;

7. A aprovação da prestação de contas sem a identificação de inconsistências fiscais relevantes caracteriza deficiência no exercício das atribuições de controle interno e justifica a aplicação de multa à responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Irregularidade. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Instrução normativa nº 03/2014, art. 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, I, e 122, III; Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 206, I; Resolução TCE-PI nº 37/2024; Regimento Interno do TCE-PI, art. 358, II.

Sumário: Tomada de Contas Especial; Exercício de 2023. Irregularidade. Aplicação de multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a Tomada de Contas Especial (peça 1), o Relatório de Instrução (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da relatora (peça 35), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Patrocínio nº 42/2023, com **aplicação de multa no valor de 500 UFRs/PI** a Sra. Victoria Regia Oliveira de Almeida (Coordenadora do Núcleo de Controle Interno da SECEPI), conforme disposto no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 Regimento Interno do TCE-PI;

Decidiu, também, por unanimidade, pela emissão do seguinte alerta, nos termos do art. 358, II do RITCE, à Secretaria de Estado dos Esportes do Piauí – SECEPI para fortalecer os mecanismos de acompanhamento e fiscalização de parcerias; aperfeiçoar os procedimentos de monitoramento da execução financeira e da prestação de contas.

Decidiu, ainda, por unanimidade, CIENTIFICAR à Controladoria-Geral do Estado do Piauí – CGE-PI, com fundamento na Resolução TCE-PI nº 37, de 12 de dezembro de 2024.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/010530/2025.

ACÓRDÃO Nº 282/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 E 004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: FRANCISCO FABIO MARTINS DE SOUSA OAB/PI Nº 12.259 E DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO E PARCIAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS PROCESSOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Representação oferecida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI, tendo como responsável o Prefeito Municipal, em razão de irregularidades relacionadas ao atendimento de solicitação de documentos referentes aos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e nº 004/2025-SRP. A Unidade Técnica solicitou acesso eletrônico ou cópia integral dos processos administrativos e de documentos relacionados à contratação e à execução dos respectivos contratos, mas recebeu a documentação fora do prazo e de forma incompleta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o atendimento intempestivo e parcial da solicitação de documentos formulada pela

Unidade Técnica, com a permanência de documentos pendentes relativos aos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e nº 004/2025-SRP, caracteriza irregularidade apta a ensejar a procedência da Representação e a aplicação de multa ao gestor responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização do Tribunal de Contas exige o acesso aos documentos e às informações necessários à realização do controle externo, conforme assegurado pelo art. 44, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PI e pelo art. 190, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

4. A Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI encaminha parte da documentação solicitada, mas o atendimento ocorre de forma intempestiva e permanece incompleto, com documentos pendentes relativos aos dois pregões fiscalizados.

5. A não disponibilização integral e tempestiva dos processos e documentos solicitados prejudica o exercício do controle externo e caracteriza irregularidade, em afronta ao art. 44, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PI e ao art. 190, II e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI.

6. A ausência de manifestação do gestor, apesar de devidamente citado, não afasta a irregularidade constatada pela Unidade Técnica.

7. A conduta justifica a aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 79, IV e V, da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 206, V e VI, e o art. 190, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 44, § 2º, e 79, IV e V; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 190, II, § 2º e § 3º, e 206, V e VI.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão. Exercício 2025. Pela procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 04](#)), Decisão Monocrática Cautelar nº 112/2026 – GJC ([peça 07](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 14](#)), o Relatório Contraditório da DFCONTRATOS 3 ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

([peça 22](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pelo julgamento de **procedência** da Representação para **Luciano Barreto de Carvalho Filho**, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator.

Decidiu, ainda, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão/PI (exercício 2025), com fundamento no art. 79, IV e V, da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 206, V e VI e no art. 190, §3º, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/009465/2026

ACÓRDÃO Nº 467/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 158-A/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/004867/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL.

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.676 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA ESCOLAR, ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONTROLE SANITÁRIO, ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E EQUIPAMENTOS. DEVER DE SUPERVISÃO

E GERENCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. MEDIDAS CORRETIVAS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADES NÃO DESCARACTERIZADAS. MULTA DE 300 UFR-PI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Secretário Municipal de Educação de Caracol/PI contra o Acórdão nº 158A/2026, proferido pela 2ª Câmara nos autos de inspeção destinada a avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida nas escolas públicas municipais, que julgou procedente a inspeção, aplicou multa de 300 UFR-PI ao recorrente e expediu alertas. O recorrente busca a redução ou o afastamento da penalidade, alegando, entre outros fundamentos, a adoção de medidas corretivas após a fiscalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as medidas corretivas adotadas pela Administração após a fiscalização são suficientes para afastar a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação pelas irregularidades constatadas na alimentação escolar; e (ii) estabelecer se a multa de 300 UFR-PI aplicada ao recorrente deve ser reduzida ou afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas abrangem a infraestrutura das unidades escolares, as condições de armazenamento e manipulação dos gêneros alimentícios, o controle sanitário, o acompanhamento nutricional dos estudantes e a disponibilização de equipamentos adequados, matérias diretamente vinculadas à esfera de atuação da Secretaria Municipal de Educação.

4. As ocorrências constatadas evidenciam deficiência no dever de supervisão e gerenciamento da política pública de alimentação escolar sob responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

5. As medidas corretivas adotadas posteriormente à fiscalização não afastam as irregularidades efetivamente constatadas pela equipe de fiscalização nem descaracterizam a responsabilidade do gestor pelos fatos apurados, podendo ser consideradas apenas na dosimetria da sanção.

6. A multa de 300 UFR-PI mostra-se compatível com a natureza e a extensão das irregularidades, observando os princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade diante da quantidade de impropriedades constatadas e do grau de responsabilidade exercido pelo recorrente.

7. A manutenção da multa preserva a segurança jurídica, a isonomia e a coerência decisória, além de atender às finalidades preventiva, educativa e sancionatória do controle externo, diante da inexistência de elementos excepcionais capazes de justificar a redução da penalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Improvimento.

***Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício 2025. Conhecimento. Improvimento. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 158-A/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Inspeção TC/004867/2025, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, negou-lhe provimento, para Artur Rodrigues de Alencar mantendo em sua integralidade o Acórdão nº 158-A/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Inspeção TC/004867/2025, em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 04 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009468/2026

ACÓRDÃO Nº 468/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 158-B/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/004867/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL.

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: MAKLAYNE ARAÚJO COUTO – NUTRICIONISTA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.676 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE SANÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Nutricionista contra o Acórdão nº 158-B/2026, proferido pela 2ª Câmara nos autos de inspeção realizada no Município de Caracol/PI, destinada a avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida nas escolas públicas municipais. O acórdão recorrido não aplicou à recorrente multa, imputação de débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção individual. A recorrente busca o afastamento ou a redução de penalidades que não lhe foram impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a recorrente possui interesse recursal para interpor Pedido de Reexame contra decisão que, ao apreciar sua responsabilidade individual, não lhe aplicou multa, imputação de débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse recursal pressupõe a existência de gravame decorrente da decisão impugnada e a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, constituindo requisito de admissibilidade recursal.

4. A mera condição de parte no processo originário ou a discordância abstrata em relação aos fundamentos da decisão não caracteriza interesse recursal, sendo indispensável a existência de situação jurídica desfavorável que possa ser removida ou de vantagem jurídica que possa ser ampliada mediante o recurso.

5. O Acórdão nº 158-B/2026 não impôs à recorrente multa, imputação de débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção individual, inexistindo situação jurídica desfavorável que justifique a interposição do Pedido de Reexame.

6. Os pedidos recursais de afastamento ou redução de penalidades não possuem utilidade prática para a recorrente, pois as penalidades questionadas não foram aplicadas a ela.

7. A ausência de interesse recursal impede o conhecimento do Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 408 e 410 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, arts. 408 e 410.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício 2025. Não Conhecimento. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 158-B/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Inspeção TC/004867/2025, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, pelo não conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ausência de requisitos de admissibilidade, qual seja a ausência de interesse recursal da Sra. Maklayne Araújo Couto, uma vez que o Acórdão nº 158-B/2026 – 2ª Câmara não lhe aplicou multa, débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção individual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 04 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/012159/2025

ACÓRDÃO Nº 344-2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5654

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção com o intuito de fiscalizar a contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito do Município de São Lourenço/PI, especificamente nas unidades escolares de José Antônio de Assis e Professora Iracema Vieira Ramos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar SE os alimentos fornecidos destinados a merenda escolar cumprem as determinações da Lei nº 11.947/2009, que trata do fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e das Resoluções da ANVISA, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE e do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificaram-se as irregularidades na inspeção, as quais *não* foram sanadas no contraditório: **1)** Ventilação inadequada da cozinha em desconformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **2)** Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas da área da cozinha, em desacordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **3)** Superfícies inadequadas para preparo e manuseio dos alimentos, em desacordo com o item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **4)** Equipamentos do refeitório em inadequado estado de conservação, em desconformidade com o item 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **5)** Estrutura do refeitório não atende a totalidade de alunos; **6)** Os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido, em desacordo com os itens 4.2.1 e 4.10.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **7)** Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, em desacordo com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; **8)** Ausência de proteção dos alimentos preparados contra contaminantes em desacordo com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **9)** Acondicionamento inadequado das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar, em desacordo com o item 4.7.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **10)** *Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar em desacordo ao art. 18, § 1º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;* **11)** *Não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação*

escolar em desacordo ao art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **12)** Ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamentos dos gêneros alimentícios e na área de consumação do alimento preparado em desconformidade com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **13)** Inexistência de registro do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada em desacordo com o item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **14)** Os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado em desconformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **15)** Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar em descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução CFN nº 789/2024; **16)** *Não observância da utilização de Fichas Técnicas de Preparo (FTP) na elaboração dos cardápios da alimentação escolar em desconformidade com o art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;* **17)** *Não há o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, em desacordo com o que preceitua o art. 14 da lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;* **18)** Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em desconformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **19)** Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos; em desconformidade com o item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

4. Além disso, foram apenas sanadas parcialmente os seguintes achados: **1)** Ausência de lavatórios com água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos, em desacordo com o art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e o item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **2)** Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade, estando em desconformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **3)** Ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em desacordo com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **4)** Inexiste registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar, em desacordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **5)** Coletores de resíduos sem tampa acionada sem contato manual, em desacordo com o item 4.5.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 789/2024; Resolução RDC Nº 52/2009.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí. Exercício de 2025. Procedência parcial. Expedição de alerta. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios preliminar (peça 3) e o de instrução (peça 16) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) **Procedência parcial** da inspeção;

b) **Acolhimento das proposições da DFCONTAS**, a seguir citadas:

b.1) **A expedição de alerta** à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí e à Secretaria Municipal de Educação para que, nas futuras ações de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e na gestão da alimentação escolar, adotem as providências necessárias à prevenção da repetição das impropriedades identificadas nestes autos, observando especialmente:

- a adequação estrutural das cozinhas e dos refeitórios;
- a implantação de controles adequados de estoque;
- a regularização das condições higiênico-sanitárias das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos;
- a implementação de controle permanente de vetores e pragas;
- a disponibilização de profissionais de nutrição em quantitativo compatível com a legislação vigente;
- a implementação e utilização das Fichas Técnicas de Preparo – FTP;
- a observância da obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos termos da legislação aplicável;
- a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos;
- o acompanhamento e controle das condições de saúde dos manipuladores de alimentos; e
- a elaboração e execução de cardápios em conformidade com as exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) Aplicação de **multa 300 UFR/PI** ao **Sr. Thiago Damasceno Ribeiro Santana**, Prefeito do Município de São Lourenço – PI, considerando o constatado na inspeção com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Vencida, em parte, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, votou com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/012159/2025

ACÓRDÃO Nº 344-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5654

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL:

MARIA BONFIM DE ARAÚJO DAMASCENO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ADVOGADO: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA – OAB/PI Nº 19.010 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção com o intuito de fiscalizar a contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito do Município de São Lourenço/PI, especificamente nas unidades escolares de José Antônio de Assis e Professora Iracema Vieira Ramos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se os alimentos fornecidos destinados à merenda escolar cumprem as determinações da Lei nº 11.947/2009, que trata do fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações; e das Resoluções da ANVISA, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE e do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificaram-se as irregularidades na inspeção, as quais não foram sanadas no contraditório: **1)** Ventilação inadequada da cozinha em desconformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **2)** Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas da área da cozinha, em desacordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **3)** Superfícies inadequadas para preparo e manuseio dos alimentos, em desacordo com o item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **4)** Equipamentos do refeitório em inadequado estado de conservação, em desconformidade com o item 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **5)** Estrutura do refeitório não atende a totalidade de alunos; **6)** Os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido, em desacordo com os itens 4.2.1 e 4.10.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **7)** Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, em desacordo com o art. 53 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **8)** Ausência de proteção dos alimentos preparados contra contaminantes em desacordo com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **9)** Acondicionamento inadequado das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar, em desacordo com o item 4.7.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **10)** Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar em desacordo ao art. 18, § 1º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **11)** Não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação

escolar em desacordo ao art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **12)** Ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação do alimento preparado em desconformidade com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **13)** Inexistência de registro do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada em desacordo com o item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **14)** Os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado em desconformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **15)** Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar em descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução CFN nº 789/2024; **16)** Não observância da utilização de Fichas Técnicas de Preparo (FTP) na elaboração dos cardápios da alimentação escolar em desconformidade com o art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **17)** Não há o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, em desacordo com o que preceitua o art. 14 da lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **18)** Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em desconformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **19)** Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos; em desconformidade com o item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

4. Além disso, foram apenas sanados parcialmente os seguintes achados: **1)** Ausência de lavatórios com água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos, em desacordo com art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e o item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **2)** Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade, estando em desconformidade com o item 46.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **3)** Ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em desacordo com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **4)** Inexiste registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar, em desacordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **5)** Coletores de resíduos sem tampa acionada sem contato manual, em desacordo com o item 4.5.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 789/2024; Resolução RDC Nº 52/2009.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí. Exercício de 2025. Procedência parcial. Expedição de alerta. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios preliminar ([peça 3](#)) e o de instrução ([peça 16](#)) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

Procedência parcial da inspeção;

b) **Acolhimento das proposições da DFCONTAS**, a seguir citadas:

b.1) **A expedição de alerta** à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí e à Secretaria Municipal de Educação para que, nas futuras ações de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e na gestão da alimentação escolar, adotem as providências necessárias à prevenção da repetição das impropriedades identificadas nestes autos, observando especialmente:

- a adequação estrutural das cozinhas e dos refeitórios;
- a implantação de controles adequados de estoque;
- a regularização das condições higiênico-sanitárias das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos;
- a implementação de controle permanente de vetores e pragas;
- a disponibilização de profissionais de nutrição em quantitativo compatível com a legislação vigente;
- a implementação e utilização das Fichas Técnicas de Preparo – FTP;
- a observância da obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos termos da legislação aplicável;
- a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos;
- o acompanhamento e controle das condições de saúde dos manipuladores de alimentos; e
- a elaboração e execução de cardápios em conformidade com as exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) Aplicação de **multa 300 UFR/PI** a Sra. **Maria Bonfim de Araújo Damasceno**, Secretária Municipal de Educação de São Lourenço - PI, considerando o constatado na inspeção com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Vencida, em parte, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, votou com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

Nº PROCESSO: TC/009494/2026

ACÓRDÃO Nº 469/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/014493/2025.ACÓRDÃO Nº 182/2026 – 2ª CÂMARA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO:2025

RECORRENTE:FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO — PREFEITO

RELATOR:JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI 6544

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. DENÚNCIA. AUTOPROMOÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CAUTELAR. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. SANÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame, recebido como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face do Acórdão n.º 182/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente denúncia por autopromoção do gestor em eventos públicos, violando o princípio da impessoalidade, e lhe aplicou multa de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 206, IV, do Regimento Interno, pela não comprovação do cumprimento da Decisão Monocrática nº 392/2025-GWA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ou reformada, analisando-se as alegações recursais relativas ao cumprimento da determinação cautelar, à ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), à inexistência de dano ao erário e à desproporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o parecer ministerial e o voto do relator originário, entendeu que:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais e regimentais, devendo ser conhecido;

O recorrente comprovou, em sede recursal, a remoção da publicidade irregular, sanando a lacuna probatória que ensejou a aplicação da multa, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado; A penalidade prevista no art. 206, IV, do RITCE/PI exige, para sua tipificação, o efetivo descumprimento injustificado de ordem da Corte, o que não se configurou no caso, uma vez que a determinação foi cumprida, ainda que a comprovação tenha se dado posteriormente; A ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como a inexistência de dano ao erário, pois a publicidade foi custeada por particulares, afastam a gravidade material necessária para a manutenção da sanção pecuniária, revelando-se a multa desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias do caso;

A decisão recorrida deve ser reformada tão somente para afastar a multa aplicada ao gestor, mantendo-se a determinação expedida no acórdão quanto aos demais termos.

IV. DISPOSITIVO

4. Decide o Pleno, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para reformar o Acórdão n.º 182/2026 – 2ª Câmara, tão somente no tocante ao afastamento da multa de 500 UFRs/PI aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), arts. 154; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, IV e art. 428; Resolução TCE/PI nº 32/2022; Resolução TCE/PI nº 32/2023; LINDB, art. 28.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento. Afastamento da Multa. Manutenção Parcial da Decisão Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, conforme e pelos fundamentos no voto do Relator ([peça 10](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011322/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por MANOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES, CPF nº 653.*****, na condição de filho inválido (Laudopercial, fls. 1, peça 120), em razão do falecimento da segurada, Maria Nelda Araújo Soares, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40h, Nível II, Classe B, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0921378, falecida em 01/02/2026 (certidão de óbito de fls. 1, peça 17/18), com fulcro no art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1363/2026 – PIAÚPREV, de 28 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 152/2026, de 10 de agosto de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** *Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 11.738/2008 c/c Portaria MEC nº 82/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009048/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA RABELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DO SOCORRO FERREIRA RABELO, CPF nº 286.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1038729, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI, com arrimo art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0580/2026, de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 123/2026, de 30 de junho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º, parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010735/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a RAIMUNDA MARIA DE SOUSA, CPF nº 174.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 095142-X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI, com arrimo art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1242/2026-PIAUÍPREV, de 07 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º, parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010872/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: DULCELISA MOURA SANT’ANA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a DULCELISA MOURA SANT’ANA, CPF nº 362.*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C3”, matrícula nº 016589, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves – FCMC, com arrimo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 07, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 163/2026-PREV/IPMT, de 01 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, Ano 2026 - nº 4.303 de 22 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/06; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026; c) Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – DAM I, conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c LC nº 6.354/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 010877/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): SIMONE MARIA MACHADO CIPRIANO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 286/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Simone Maria Machado Cipriano**, CPF nº 228*****, no cargo de Médico 24h, especialidade: Clínico Urgentista, referência “C1”, matrícula nº 028542, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.305, em 24/07/2026 (Fl. 94, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0540 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 187/2026 – PREV/IPMT (Fl. 90, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2026, em conformidade com o **art. 9º, §1º, §2º, §6º, I “a”, e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.045,04 (Dezoito mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010331/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO MENDES SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 287/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Amparo Mendes Santos**, CPF nº 066*****, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0552631, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fl. 296/297, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0498 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1229/2026 – PIAUIPREV (Fl. 293, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º, art. 40, da CF/1988, com proventos integrais (garantida a paridade)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.711,25 (Cinco mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009624/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: WANDA MARIA SOARES DE ALMEIDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 282/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Wanda Maria Soares de Almeida, CPF nº 097.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Carlos Sebastiao Mota de Almeida, CPF nº 174.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Tenente Coronel, matrícula nº 0115134, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 04/04/2026 (certidão de óbito à fl. 22, peça 1); com fundamento nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1157/2026- PIAUÍPREV (fl. 143, peça 1), datada de 23 de junho de 2026, com efeitos retroativos a 04/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 121/2026 fl. 145 e 146, peça 1), datado de 29 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.413,64 (Dezessete mil quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012196/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-CORRENTE-PREV

INTERESSADA: MARISTÉLIA AZEVEDO LOUZEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 0283/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maristélia Azevedo Louzeiro, CPF nº 625.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 023, da Secretaria de Educação de Corrente, com arrimo no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 461/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Após manifestação inicial (peça 3) e do Ministério Público de Contas (peça 4), esta Relatoria chamou atenção para a ausência de documentação que comprovasse a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e converteu o processo em diligência (peça 5). Em resposta à diligência, o Gestor do Fundo Previdenciário apresentou declaração de que não acumula cargos na administração pública (peça 11.2), suscitadas dúvidas acerca da acumulação de cargos e, conseqüentemente da necessidade de demonstrar a compatibilidade entre eles, o Gestor do Fundo Previdenciário informou que a interessada não mais ocupava o referido cargo, em razão do seu desligamento (peça 20.1).

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 30), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 31), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 434/2022 – CORRENTE-PREV (fls. 47 e 48, peça 1), datada de 15 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, Edição DCXL (fl. 49, peça 01), datado de 18 de agosto de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.699,05 (Seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos) mensais, conforme segue:

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010841/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****INTERESSADO: MANOEL ANDRADE DE SOUSA NETO, CPF Nº. 337.***.***-******PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA.****RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.****DECISÃO Nº. 328/2026 – GJC.**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MANOEL ANDRADE DE SOUSA NETO, CPF Nº. 337.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência C5, Matrícula nº 1153, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração - SEMA de Teresina-P, com arrimo no art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21. O novo ato concessório foi devidamente publicado no D.O.M nº 4.303, de 22/07/26 (Peça 1, fls. 111).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 321/2025, publicada no DOM nº 4.108 de 29/09/2025 (Peça 1, fls. 74). Esta Portaria tramitou nesta Corte como TC 013273/25 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 401/2025 – GJC, de 13/11/25 (Peça 1, fl. 81).

Neste ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve progressão funcional para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6” (Portaria nº 416/26, de 23/04/2026, à Peça 1, fl. 85).

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou a Portaria nº 170/2026 – PREV/IPMT que torna sem efeito a Portaria nº 321/25, e aposenta o servidor Manoel Andrade de Sousa Neto no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6” (Peça 1, fl. 107).

Dessa forma, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0541 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria Nº. 170/2026-PREV/IPMT**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.501,49 (três mil quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 3.222,73
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 278,76
Total	R\$ 3.501,49

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010306/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, JOSÉ MARQUES DE SANTANA FILHO, CPF Nº. 036.***.***-**.****INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES DE SANTANA, CPF Nº. 289.***.***-**.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.****RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.****DECISÃO Nº. 329/2026 - GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Conceição de Maria Gomes de Santana, CPF Nº. 289.***.***-**, na condição de mulher do servidor falecido, Sr. José Marques de Santana Filho, CPF Nº. 036.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, Referência III, Nível 3A, Matrícula Nº. 3447090, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 18-11-25 (Certidão de Óbito à Peça 1, fls. 16), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC Nº. 103/19, e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/16, sem paridade (Peça 1, fls. 3701). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Nº. 123, publicado em 01-07-26 (Peça 1, fls. 372 e 373).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0500, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 0991/26/PIAUIPREV à Peça 1, fls. 370, em 02-06-26, concessória da pensão em favor de CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES DE SANTANA, na condição de esposa do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 7.036,87 (sete mil e trinta e seis reais e oitenta centavos) conforme segue:**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
PROVENTOS - 32/35 avos (12.578,57) - LEI Nº. 6.375/2013 C/C LEI Nº. 7.657/202	11.500,41
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - LEI Nº. 8.342/2024 C/C LEI Nº. 8.652/2025	227,71
TOTAL	11.728,12
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	11.728,12 * 50% = 5.864,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	1.172,81
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.036,87
DO BENEFÍCIO	

NOME: CONCEICAO DE MARIA GOMES DE SANTANA; **DATA NASC.** 31-05-1948; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.929.973-**; **DATA INÍCIO:** 18-11-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 7.036,87.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18-11-2025.

A interessada declara, à Peça 1, fls. 2, que recebe proventos oriundos de sua aposentadoria vinculada ao RPPS do Estado do Piauí. A requerente optou por receber esta pensão de forma integral, por ser o benefício mais vantajoso (Peça 1, fls. 369). Portanto, sobre o benefício de aposentadoria deverão incidir os redutores previstos no art. 24, § 2º, da LC Nº. 103/2019.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/011570/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/000600/2026 - ACÓRDÃO Nº 441/2026 – PLENO

EMBARGANTE:

TIAGO BENVINDO DE ARAUJO - CPF Nº 03*.***.***3

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI 6.594 E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 441/2026 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 271/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 441/2026 – PLENO, publicado nas páginas(s) 32 a 33 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 160 de 28/08/2026, apresentado pelo Sr. Tiago Benvindo de Araújo - CPF Nº 03*.***.***3 95.

O Acórdão sobredito, referente ao Processo TC/000600/2026 – Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da ausência de prestação de contas relativa ao Projeto - Edital Maria da Inglaterra/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Pegadões do Forró”, firmado com a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí SECULT, o qual, teve seu mérito pelo pleno desta Corte de Contas, em sessão virtual, decidiu:

a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. Tiago Benvindo de Araújo, CPF 03*.***.***3- 95, representante legal à época da Empresa Tiago Benvindo de Araújo Produção Musical Ltda – Banda Pegadões do Forró (CNPJ Nº 29.269.105/0001-22);

b) **Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI** ao Sr. Tiago Benvindo de Araújo, CPF 03*.***.***3- 95, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Imputação do débito** ao Sr. Tiago Benvindo de Araújo, CPF 03*.***.***3-95, pelo ressarcimento ao erário do valor R\$ 122.583,39, montante atualizado até 05/01/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2020, no valor original de R\$ 80.000,00 para execução do projeto “Pegadões do Forró” e para o qual não foi apresentada prestação

de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014;

d) **Declaração de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

e) Encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Irresignados com a decisão exarada, no Acórdão nº 441/2026 – PLENO, os embargantes requerem (peça 1):

ANTE O EXPOSTO, evidenciada a omissão da decisão embargada, requer digne-se Vossa Excelência receber os presentes embargos declaratórios, emprestando efeito modificativo ao mesmo, para:

a) reconhecer a irregularidade da citação por edital da pessoa física Embargante;

b) reconhecer a nulidade do acórdão embargado, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedendo-se à regular citação para apresentar defesa.

Em análise aos requisitos necessários para o ingresso de embargos de declaração neste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 405 e art. 406 do RITCE, verifica-se que o referido recurso foi oposto contra decisão de mérito deste Tribunal de Contas no exercício da função fiscalizadora. Além disso, foi instruído com petição, cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. No mais, observou-se que os embargos de declaração foram opostos, em 04/09/2026, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da decisão embargada (28/08/2026).

Ressalte-se que, em conformidade com o art. 413 do RITCE, não é obrigatória a audiência do MPC nos processos de Embargos de Declaração:

Art. 413. **Excetuados os embargos de declaração**, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio, distribuindo-se o processo a um procurador não signatário da peça recursal.

É, em síntese, o relatório.

2 RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, os embargantes alegam que a decisão constante do Acórdão anteriormente mencionado é omissa, considerando que o embargante não foi regularmente citados para a devida apresentação de

defesa, constituindo afronta à Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV e LIV), a qual garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

No mais, citando doutrinas dos Professores Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Hely Lopes Meirelles, para enfatizar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, observam que não foi assegurado o direito de defesa à pessoa física, considerando que a citação foi efetivada em endereços nos quais não reside há vários anos.

Ressalta, ainda, o embargante que a primeira tentativa de citação foi feita, em abril de 2026, época em que já residia em outro endereço, o que evidencia a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito à citação por Edital feita por este Tribunal em conformidade com o previsto no art. 267, §2º, do RITCE, o embargante alega que essa forma só é aceitável quando a citação por ofício ou meio eletrônico for infrutífera e a parte estiver em local ignorado, incerto ou inacessível. Portanto, declara o embargante que a citação por edital da pessoa física é nula e que somente tomara conhecimento do presente feito em razão da publicação de matérias jornalísticas na imprensa local.

Mencionando a Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal – STF e outras jurisprudências, o embargante afirma que não é suficiente apenas a garantia de defesa, mas também a possibilidade de defesa em sua forma mais ampla, o que envolve, sem sombra de dúvida, a correta citação para defesa em Tomada de Contas Especial.

Por fim, o embargante, reitera a omissão da decisão embargada, requerem: a) reconhecer a irregularidade da citação por edital da pessoa jurídica, e b) reconhecer a nulidade do acórdão embargado, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedendo-se à regular citação para apresentar defesa.

3 MÉRITO

Preliminarmente, por oportuno, cabe enfatizar que estes Embargos de Declaração trazem como fulcro “omissão da decisão” verificada **na irregularidade ou nulidade de citação do responsável realizada por este Tribunal de Contas**, ressaltando o não cumprimento do devido processo legal, ou ainda, o não cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao cerne objeto dos embargos de declaração, é interessante notar que os embargantes se utilizam da alegação de “omissão” por irregularidade na citação, apenas após apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, em 2026, com a publicação do Acórdão, fase processual própria para oposição de embargos de declaração no âmbito deste Tribunal de Contas. Entretanto, acerca do tema “citação em contraposição a não prestação de contas”, é indispensável assinalar que, posteriormente à instauração da Tomada de Contas Especial (processo TC/000600/2026), esta Corte de Contas, em consulta ao banco de dados da Receita Federal - RFB, identificou o endereço para fins de citação com a emissão de Avisos de Recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, todavia, de acordo com as peças 11 a 17 do processo TC/000600/2026, **não foi possível efetivar a citação do responsável**, conforme demonstrado no *print* da informação constante da peça 17 do processo originário da TCE.



SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
 Diretoria de Gestão Processual
 Divisão de Serviços Processuais
 Seção de Elaboração de Ofícios



INFORMAÇÃO

Ref.: TC/000600/2026.

Em atenção ao despacho exarado na peça 19 destes autos, referente à citação do Sr. **Tiago Benvido de Araújo** (Representante da Empresa **Tiago Benvido de Araújo Produção Musical Ltda**), informo que não foi possível efetivar a referida citação.

As correspondências encaminhadas para o endereço constante no banco de dados do Cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) – (Peça 11), e no banco do Cadastro de UG/Gestor/Usuário deste Tribunal (Peça 14) foram devolvidas pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, conforme os motivos indicados nos comprovantes anexados às Peças 13 e 16.

Diante do exposto, será feita **Citação por Edital**, já autorizada nos autos (peça 10), do Sr. **Tiago Benvido de Araújo**, a fim de considerá-lo devidamente citado e dar prosseguimento ao presente processo.

SEO/DSPROC/SPJ – Seção de Elaboração de Ofícios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de maio de 2026.

Dando continuidade às providências necessárias à instrução processual e observando o disposto no art. 267, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual:

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 2º Na hipótese de se revelar **infrutífera a citação por ofício** ou por meio eletrônico, por estar **a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital**, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do relator. (grifo nosso)

À peça 19, este Tribunal de Contas realizou nova citação, agora por edital, em seu diário oficial:

b) Pela realização do JUIZ DE RETRATAÇÃO por parte desta Relatora, com a consequente **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR da DECISÃO MONCRÁTICA Nº 142/2026 – GRD**, com fundamento no art. 438 do RITCE, sem prejuízo da análise de mérito do Processo de Inspeção TC nº 004032/2026 por parte desta Corte de Contas;

e) Considerar **PREJUDICADO** o presente agravo com fundamento no art. 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/004032/2026;

d) Que seja realizada a intimação **IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI – Sr. Francisco Marciano Macedo, para que tome o conhecimento da presente decisão;

d) Após, encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª **Rejane Ribeiro Sousa Dias**
 Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SEU VEICULO E DIÁRIO DE SEQUENCIA A SEITA-PISTA

Disponibilização: Quinta-feira, 14 de maio de 2026 - Publicação: Sexta-feira, 15 de maio de 2026

www.tce.pi.gov.br

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000600/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ/SECULT, EXERCÍCIO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (REPRESENTANTE DA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Tiago Benvido de Araújo** para que, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC Nº 000600/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscreevi, em quatorze de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013028/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO/SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: WARUSKE LOPES DE ASSIS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr. **Waruske Lopes de Assis** para que, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC Nº 013028/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscreevi, em quatorze de maio de dois mil e vinte e seis.

Mais uma vez, segundo a Certidão acostada a peça 20 do Processo TC/000600/2026, o citado não apresentou os seus esclarecimentos ou a prestação de contas dos recursos recebidos da SECULT.

Neste contexto, visando à obtenção da prestação de contas do valor recebido de R\$ 80.000,00, cujo débito foi atualizado para R\$ 122.583,39, percebe-se que foram emitidas, ao todo, 02 (duas) notificações/citações por este Tribunal de Contas, por meio de AR e publicação em diário oficial, todavia, segundo o embargante, ainda assim, não lhe fora garantida a ampla defesa nem foi observado o contraditório, pois alega existir “**omissão**” no Acórdão amparada na irregularidade na citação da pessoa física.

Examinando-se o contexto fático-processual, sob enfoque diverso, a juízo deste relator, não se verificou a “omissão” aduzida pelo embargante, visto que as citações foram válidas. Ao contrário, infringido o dever esculpido constitucionalmente no art. 70, parágrafo único, evidencia-se a verdadeira omissão em prestar contas de um recurso público recebido pela empresa e, por conseguinte, do seu representante, diante da inércia em apresentar qualquer comprovação da execução dos serviços ou apresentação de qualquer tipo de documentação e/ou registro referentes aos recursos recebidos em 09/12/2020.

Além disso, em **24/11/2021**, a empresa jurídica receptora dos recursos foi baixada, ou seja, houve o **encerramento de suas atividades** antes mesmo do prazo final para a execução do projeto em **31/12/2021**, de acordo com o “RELATÓRIO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS” à peça 2, fls. 01 a 03 do Processo TC/000600/2026.

3. DETALHES DA CONTEMPLAÇÃO

PROponente: Banda Pagadores do Fôro
 CNPJ: 29.269.105/0001-22
 RESPONSÁVEL LEGAL: Tiago Benvindo de Araújo
 EDITAL: Maria da Inglaterra
 DATA DA ORDEM BANCÁRIA: 11/12/2020

Processo Administrativo nº 011/2020 - TCE/PI
 Nº 011/2020 - TCE/PI

Assessor RELATORIA: 011/2020 - TCE/PI



PLANO DE TRABALHO: (EM ANEXO)

VALOR DISPONIBILIZADO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

PERÍODO DE EXECUÇÃO: até 31 de dezembro de 2021

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 29.269.105/0001-22		DATA DA BAIXA 24/11/2021	
DADOS DO CONTRIBUÍTE			
NOME EMPRESARIAL TIAGO B DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO LOT PARQUE DAS CRIMICAS		NÚMERO 08	
COMPLEMENTO QUADRAB CASA 08		BAIRRO OU DISTRITO SANTO ANTONIO	
Cidade TERESINA		UF PI	
CEP 64.032-940		TELEFONE (86) 9906-7899	
MOTIVO DE BAIXA			
Extinção Por Encerramento Liquidatório Voluntário			
Certifico a baixa da inscrição ao CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 06 de dezembro de 2022.			
Emitida às 08:56:01, horário de Brasília, dia 05/09/2025 via Internet.			
UNIDADE CADASTRADORA: 0338100 - TERESINA			
- A baixa da inscrição não implica em anistia de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. - Para verificar a existência de débitos, consulte "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br			

Ademais, deve-se observar que o Acórdão nº 441/2026 – PLENO, que culminou nos presentes Embargos de Declaração, foi publicado em 28/08/2026. **Ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos do repasse dos recursos, sem que houvesse a devida prestação de contas, circunstância que reforça o entendimento de que não se verifica a omissão alegada em relação ao Acórdão retrocitado.**

Somando-se, a presente situação, cumpre observar que, nesta Corte de Contas, tramita o TC/000599/2026, em que o Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95) recebeu outros recursos da SECULT, que, de igual modo, não apresentou a prestação de contas, que, em valor atualizado até 05/01/2026, totalizaram R\$ 610.976,59.

Apesar da independência dos processos de Tomada de Contas Especial, conforme foi informado no voto deste relator à peça 28, fls. 10 do Processo TC/000600/2026, essa situação foi aqui mencionada tão-somente para reforçar a omissão, ou inércia, em prestar contas de recursos públicos recebidos.

Quanto às citações que envolveram a pessoa física executada por esta Corte de Contas constante do processo TC/000600/2026 com o objetivo de obter a prestação de contas, para este relator, essas se revelaram infrutíferas, considerando que, até o momento, não houve a devida prestação de contas.

Contudo, independentemente da alegação de irregularidade da citação da pessoa física - ponto principal desses embargos de declaração -, deve-se esclarecer que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para esclarecer ponto sobre o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI. Além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizado em 24/10/2023).

Reprisa-se aqui o art. 430 do RITCE:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Assim, a partir do que se constata do artigo acima, tem-se que, para que haja o **conhecimento dos embargos de declaração**, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante demonstrar, de forma específica, as suas razões para o esclarecimento da decisão.

Considerando esse entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, **contudo, no que tange ao cabimento material, isto é, a presença**

da alegada omissão, constata-se que há óbices para o conhecimento desses embargos de declaração com respaldo nos seguintes fundamentos:

1) À luz do citado acima, o art. 430 impõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão, bem como omissão na qual a decisão deveria pronunciar-se. Neste sentido, os embargantes baseiam os presentes embargos de declaração na irregularidade de citação do envolvido, o que, no entendimento deste Relator, encontra-se muito distante de omissão na decisão do Acórdão recorrido. Reforçando este entendimento, verifica-se que, em nenhum momento, o embargante cita qualquer omissão explicitamente inserida no Acórdão prolatado, que justificasse o manejo dos presentes embargos de declaração.

2) O art. 435 do Regimento Interno diz: *Art. 435 Recebidos os embargos de declaração pelo relator, não haverá nova instrução processual, nem nova manifestação do Ministério Público de Contas.* Neste ponto, verifica-se a exclusão de qualquer utilização dos embargos de declaração para acudir situações que envolvam nova instrução processual. Caso se acolhesse a tese sustentada pelo embargante, em sede desses embargos de declaração, este fato exigiria nova citação ao responsável, o que implicaria a reabertura da instrução processual e, inclusive, numa nova manifestação do Ministério Público de Contas, hipóteses não acolhidas, em conformidade com o artigo mencionado.

3) O embargante alega que há omissão, visto a irregularidade da citação por edital da pessoa física, entretanto, nessa assertiva, ele não se atentou que a empresa jurídica teve sua atividade encerradas em 31/12/2021 e que houve a citação por Aviso de Recebimento – AR no endereço constatado em consulta ao banco de dados da Receita Federal - RFB, o qual foi devolvido. Não restando, a esta Corte de Contas outra opção a não ser realização da citação por edital.

Sob essas perspectivas acima, este Relator entende que os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, considerando que o embargante não aponta qualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se na decisão, haja vista que a omissão alegada não se encontra configurada. Em verdade, o embargante busca eventual nulidade processual ocorrida em fase anterior à prolação da decisão e não na decisão em si.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivam-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração, uma vez que não se verifica a hipótese de omissão prevista no art. 430, II, do RITCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação da presente decisão. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011562/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): ROMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **NOVO ORIENTE DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011576/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 273/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ESPERANTINA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011611/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 274/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 6.170 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CARACOL**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011610/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 275/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 6.170 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CANTO DO BURITI**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na

Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011618/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 276/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 6.170 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **AVELINO LOPES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011625/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 277/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): DANIEL LEOPOLDINO DE MELLO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO – OAB/PI Nº 24.329

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **TERESINA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução

TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011609/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

APENSADO: PROCESSO TC/011608/2026

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 278/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 8.377 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MIGUEL ALVES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Ressalta-se que se encontra apensado aos autos o processo TC/011608/2026. O processo TC/011608/2026 possui mesmo teor, e considerando sua duplicidade, considerou-se como principal o processo TC/011609/2026. Ademais, ambos os processos foram impetrados em 07/09/2026, mesma data, e dentro do prazo recursal.

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

*(Assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011613/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 279/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): LÁZARO RAFAEL OLIVEIRA BATISTA – OAB/PI Nº 23.024 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **GUADALUPE**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatai que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011614/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 280/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 6.171 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BOCAINA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011612/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 281/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 6.171 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PARNAÍBA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução

TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROTOCOLO: N.º 010.382/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SHOWS E EVENTOS PELA CENDFOL

ENTIDADE: STADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ - CENDFOL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA - COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, Coordenador da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades em contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada pela Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer - CENDFOL, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer realizou contratação direta com a empresa IL Shows Ltda, CNPJ n.º 39.942.698/0001-08, que teve por objeto a apresentação artística da banda Iguinho e Lulinha no evento Festejos de São João Batista, no município de São João da Fronteira, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta que, embora, a princípio, a contratação direta de entretenimento não constitua irregularidade, merece apuração quanto aos motivos que levaram ao referido contrato, considerando que o contrato foi assinado com empresa produtora de eventos, e não diretamente com os artistas, o que pode dificultar a verificação da exclusividade exigida pela lei e a identificação do beneficiário final do recurso. Ademais, o denunciante requer atenção ao valor despendido na contratação, visto que, segundo o mesmo, o montante de R\$ 450.000,00 por uma única atração, em um festejo municipal, é elevado e demanda demonstração do critério de preço.

3. Ao final, requereu:

a) esclarecimentos acerca da formação e da justificativa do preço de R\$ 450.000,00 para a apresentação artística;

b) esclarecimentos de eventual apresentação de carta de exclusividade que comprove a representação da banda Iguinho e Lulinha pela empresa IL Shows Ltda, conforme exige o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

c) esclarecimentos acerca do como o patrocínio de um show em festejo municipal se relaciona com a finalidade institucional de enfrentamento às drogas e fomento ao lazer;

d) esclarecimento sobre a existência ou não de outros contratos entre a CENDFOL e a empresa IL Shows Ltda nos exercícios de 2025 e 2026 e acerca dos valores pactuados;

e) no mérito, a verificação dos fatos apontados.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, verifica-se que os fatos objeto da presente denúncia já estão sendo examinados por esta Corte de Contas no âmbito da Comunicação de Irregularidade autuada sob o Protocolo n.º 010.062/2026.

7. Ausentes fatos novos ou elementos supervenientes que justifiquem nova atuação fiscalizatória, a instauração de procedimento autônomo mostra-se desnecessária, por importar na duplicidade de apuração sobre o mesmo objeto.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011, determino o seu Arquivamento.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.262/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.148/2026, DE 22.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. OSMAR GOMES DE ALENCAR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Osmar Gomes de Alencar, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 002*****, na condição de viúvo da Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Probo de Alencar, portadora da matrícula n.º 0642029, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Padrão “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.11.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.441,07 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.949,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 5.111,13 Total;
 - b.4) R\$ 2.555,57 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 511,11 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 3.066,68 Valor total dos proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Osmar Gomes de Alencar.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.148/2026 que concede Pensão por

Morte, no valor mensal de R\$ 2.441,07 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos) ao interessado, Sr. Osmar Gomes de Alencar, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.619/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 124/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0945/2026, DE 26.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AURELI GOMES GODINHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Aureli Gomes Godinho, portadora da matrícula n.º 0877760, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.040,92 (Seis mil e quarenta reais e noventa e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R\$ 46,25 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Aureli Gomes Godinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0945/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.040,92 (Seis mil e quarenta reais e noventa e dois centavos), à interessada, Sr.ª Aureli Gomes Godinho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.962/2026

(ERRATA: ONDE SE LÊ: ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2024 - AG, LEIA-SE: ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2026 - AG)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2024 - AG

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO

NASCIMENTO AGRAVANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADOS: S E M REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.874/2026 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, em face do Desp n.º 188/2026 - RP .

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na adequação procedimental, tendo em vista a ausência da cópia da decisão recorrida e do respectivo comprovante de publicação, em desacordo com o disposto no art. 406, inciso I, do RI do TCE PI.

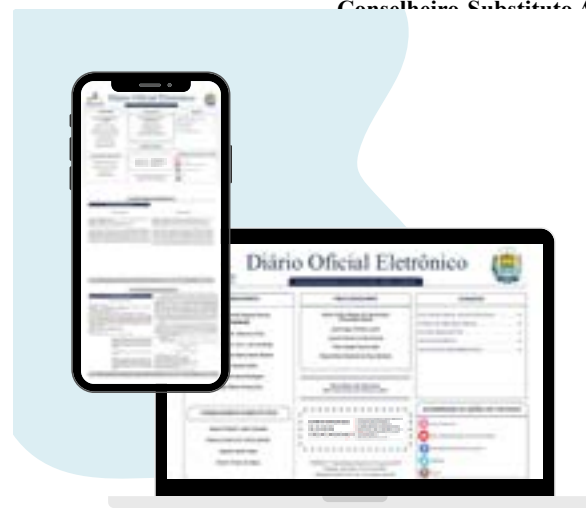
4. Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, uma vez que resta comprometida a adequação procedimental do recurso, diante da inobservância dos requisitos necessários à sua regular interposição, circunstância que inviabiliza o seu conhecimento e, conseqüentemente, a análise do mérito recursal.

5. Publique-se.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson F. de Araújo



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 583/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104210/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período conforme tabela abaixo, com credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização conjunta tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2026/2027.

Equipe Técnica

Nome	Cargo	Matrícula	Civil/Militar	Diárias	Período
Antônia Carla Barros	Auditor de Controle Externo	97205	CIVIL	4,5	31/08/2026 a 04/09/26
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98089	CIVIL	4,5	31/08/2026 a 04/09/26
Caroline de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	97852	CIVIL	0,5	01/09/26
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditor de Controle Externo	98288	CIVIL	3,5	31/08/2026 a 03/09/26
Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo	82200	CIVIL	3,5	31/08/2026 a 03/09/26
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96925	CIVIL	2,5	01/09/2026 a 03/09/26
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98222	CIVIL	4,5	31/08/2026 a 04/09/26
Flávia Laissa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo	97845	CIVIL	0,5	01/09/26
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo	97185	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Jacqueline Viana Sousa	Auditor de Controle Externo	96419	CIVIL	3,5	31/08/26 a 03/09/26

Nome	Cargo	Matrícula	Civil/Militar	Diárias	Período
Jonatas Pereira da Silva	Auditor de Controle Externo	98401	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96650	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo	96973	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97057	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Maria Marlinda Gomes da Rocha Santos	Auditor de Controle Externo	96496	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo	97207	CIVIL	2,5	01/09/26 a 03/09/26
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Rayanne Maria Martins Ribeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	97803	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnico de Controle Externo	—	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo	96455	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	98274	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	98475	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Warbarena Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97202	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

Motoristas

Nome	Cargo	Matrícula	Civil/Militar	Diárias	Período
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02097	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97944	CIVIL	2,5	01/09/26 a 03/09/26
Francisco Everton de Sousa Araujo	Auxiliar de Operação	97916	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

PORTARIA Nº 602/2026

Nome	Cargo	Matrícula	Civil/Militar	Diárias	Período
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação	97924	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Clemilson de Sousa Santos	Policia Militar	98135	MILITAR	0,5	01/09/26
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048	CIVIL	3,5	31/08/26 a 03/09/26
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operações	98602	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104485/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder as férias do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98.009, no período de 15/09/2026 à 24/09/2026, referente ao 1º PA de 15/06/2025 a 14/06/2026.

Art. 2º - Convocar o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96649, para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98.009, no período de 15/09/2026 à 24/09/2026, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 606/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104446/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias de 08 a 17/09/2026, da servidora **Eveline da Silva Oliveira**, matrícula nº **97861**, concedidas por meio da Portaria nº 479/2026 SA, para usufruto de 18 a 27/11/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 607/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104447/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98256, no período de 07 a 10/10/2026, para participar do projeto piloto do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC) – execução da atividade com visita ao TCE-PR (Curitiba/PR), atribuindo-lhe 3,5 (Três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 608/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104440/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA, matrícula nº 96860, no período de 19 a 24/10/2026, para participar do curso Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 520/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10656

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, matrícula nº 97850, na data de 09/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 521/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10647.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, na data de 18/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 522/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10647.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97392, na data de 18/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 523/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103893/2026 e na Informação nº 207/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 2 (dois) dias a partir do dia 06/08/2026, o período de gozo de férias da servidora RAIMUNDA FARIAS DA SILVA, matrícula nº 2063, concedido pela Portaria nº 297/2026 -SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 21/08/2026 a 22/08/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 524/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10754	SEGUNDA	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	21/09/2026	30/09/2026	10	2025/2026
2026/10663	SEGUNDA	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	14/09/2026	23/09/2026	10	2024/2025
2026/10628	SEGUNDA	97783	RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEAO	30/09/2026	09/10/2026	10	2025/2026
2026/10771	TERCEIRA	98846	MICHELY FRANCISCA MENEZES	21/09/2026	30/09/2026	10	2024/2025
2026/10682	TERCEIRA	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	23/09/2026	02/10/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026..

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103673/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2026NE00036, 2026NE00037 e 2026NE00038.

Art. 2º Designar a servidora a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 526/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10669

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES, matrícula nº 2077, nos dias úteis do período de 21/09/2026 a 25/09/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 906/2019, de 17/12/2019, publicada no DOE TCE-PI nº 241/2019, em 18/12/2019, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
16/09/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001027/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Interessado(s): Francisco Genival Ribeiro Sobreira. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades nas contratações de atrações artísticas para o Carnaval de 2026. Referências Processuais: Denunciante: Francisco Genival Ribeiro Sobreira. Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal). Dados complementares: OBS: processo relatado na Sessão da Segunda Câmara do dia 19/ 08/2026, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 187/2026 (peça 32). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 21.4, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/014760/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE SANTA
ROSA DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Marlon Rodrigues de Sousa e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Dados complementares: Processo Apensado: TC/001830/2026 - Agravo - Agravante: Marlon Rodrigues

de Sousa (Prefeito) - Advogado: Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB /PI nº 18.083) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: foram citados para apresentar manifestação os Srs. Francisco Gean de Oliveira Moura (Agente de Contratação) - advogado: Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração), Adriano Gomes Cavalcante (Engenheiro) - advogado: Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração). **INTERESSADO: MARLON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração) **INTERESSADO: MARIA MASCION RODRIGUES DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração) **INTERESSADO: MIQUEAS GOMES DOS SANTOS DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. **INTERESSADO: R N CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908). (peça 48.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013803/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE NAZARIA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5). Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA. Objeto: Inspeção realizada na Escola Municipal Crispim II e na Escola Municipal Teodoro Carvalho Filho, localizadas na zona rural do município de Nazária com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar. Referências Processuais: Responsáveis: Joaquim Nonato da Silva Filho (Prefeito) e Francisco Alves de Carvalho Filho (Secretário de Educação). Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (peça 15.3, pelo Sr. Francisco Alves de Carvalho Filho) ; Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (peça 16.3, pelo Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004755/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE PIO IX -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades detectadas nos Pregões Eletrônicos nº 016/2024 e nº 017/2024 e seus respectivos contratos, celebrados com a empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA. Referências Processuais: OBS: processo convertido em Acompanhamento de Cumprimento, referente ao Acórdão nº 68/2026-2ª CÂMARA (peça 76). Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal), Francisca Clebiana Telles de Souza (Sec. de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer), Bruno Eduardo de Sousa Pereira (Pregoeiro), Jorge Henrique Bezerra (Fiscal de Contrato), Etevaldo Ricardo de Moraes (Signatário do atestado de capacidade técnica), Erton de Alencar Antão de Carvalho (Sec. de Obras), Josué Geraldo da Silva (Fiscal de Contrato), Roniel Lira Ibiapina (Sócio administrador da empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda.). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 62.2, pelo Sr. Silas Noronha Mota) ; Sebastião Hiarley Ramos Bezerra Sá (OAB/PI nº 24791). (peça 51.2, pelo Sr. Etevaldo Ricardo de Moraes) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 54.2, pela Sra. Francisca Clebiana Telles de Souza) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 54.3, pelo Sr. Jorge Henrique Bezerra) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 54.4, pelo Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 54.5, pelo Sr. Josué Geraldo da Silva) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 54.6, pelo Sr. Erton de Alencar Antão de Carvalho)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**TC/005779/2026****APOSENTADORIA.**Interessado(s): Josimar Menezes Folha. Unidade Gestora: FUNDA-
CAO PIAUI PREVIDENCIA**TC/009982/2025****APOSENTADORIA.**Interessado(s): Inácia Lima de Sousa Alves. Unidade Gestora: FUN-
DACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002288/2026**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MURICI DOS PORTELAS
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**Interessado(s): Eduardo Martins Aurino. Unidade Gestora: P. M. DE
MURICI DOS PORTELAS. Objeto: Notícia supostas irregularidades
verificadas na Dispensa Eletrônica nº 002/2026 destinada à contratação
de empresa para fornecimento de lixeiras, coletores e decibelímetros.
Referências Processuais: Denunciante: Eduardo Martins Aurino. De-
nunciados: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (Prefeita Municipal) e
Genilson Alef Dutra Araújo (Secretário Municipal de Administração).
Advogado(s): Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº
2.820) e outros (peça 28.2, pela Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sa-
les) ; Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) e
outros (peça 28.3, pelo Sr. Genilson Alef Dutra Araújo)**TC/003675/2026****DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRA-****CAO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**Interessado(s): COMERCIAL EQUIP LTDA. Unidade Gestora: SE-
CRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Objeto: Denún-
cia c/c medida cautelar formulada pela empresa COMERCIAL EQUIP
LTDA. em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos
Humanos de Teresina-SEMA/PMT, em razão de supostas irregularida-
des no Pregão Eletrônico nº 9003/2005. Referências Processuais: De-
nunciante: COMERCIAL EQUIP LTDA. Denunciados: Marcos Antônio
Parente Elvas Coelho (gestor da SEMA/PMT), Sra. Josilma dos Santos
Barbosa (Pregoeira) e a empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITA-
LIZACAO E SISTEMAS LTDA. Advogado(s): André de Carvalho
Veras Acioli Lins (OAB/PI nº 14.504) e outro. (peça 03, pela empresa
COMERCIAL EQUIP LTDA.) ; Carlos Márcio Gomes Avelino (OAB/
PI nº 3.507) (peça 33.2, pela empresa LOGUS COPIADORAS, DIGI-
TALIZACAO E SISTEMAS. LTDA.) ; Ari Ricardo da Rocha Gomes
Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pelo Sr. Marcos
Antônio Parente Elvas Coelho) ; Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira
(OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pela Sra. Josilma dos
Santos Barbosa)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010484/2025**INSPEÇÃO NA P. M. DE FARTURA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações
(DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO
PIAUI. Objeto: Os autos tratam de Inspeção realizada no Município de
Fartura do Piauí, visando à análise das contratações vigentes relacio-
nadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios
durante o exercício de 2025 pela P. M. de Fartura do Piauí. Refe-
rências Processuais: Responsáveis: Orlando Costa Campinho Braga
(Prefeito), Pedro Galvão dos Santos (Sec.de Adm.), Alice Galvão dos
Santos Soares (Sec.de Educ.), Simone Silva Neves (Sec.de Saúde),
Isaias Ribeiro das Neves (Ex-Sec.de Educ.), Jisserlandia dos Santos
Gomes Eireli. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/
PI nº 5.292) (peça 32.2, pelo Sr. Isaias Ribeiro das Neves) ; Luanna
Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 33.2, pelo Sr. Orlando
Costa Campinho Braga)APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)**TC/004989/2026****PENSÃO POR MORTE.**Interessado(s): Januária Barbosa Ferreira Neta.
Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014761/2025**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**Interessado(s): Ademar Rocha de Oliveira Melo (vereador) e Raimun-
da Vitória de Sousa (vereadora). Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SAN-
TO ANTONIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades na execução da
obra objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cuja homologação foi
em favor da empresa LCN Engenharia EIRELI, no valor de R\$ 280.283,58.
Referências Processuais: Denunciantes: Ademar Rocha de Oliveira Melo
(vereador) e Raimunda Vitória de Sousa (vereadora). Denunciado: Eli-
sa Maria da Silva Paz (Prefeita Municipal) e Empresa LCN Engenharia
Serviços e Empreendimentos Ltda. Dados complementares: Processos
Apensados: TC/014728/2025 - Denúncia - Denunciante: MIRASSOL EN-
GENHARIA LTDA. Denunciado: Elisa Maria da Silva Paz (Prefeita Mu-
nicipal) - Não Julgado. TC/015293/2025 - Agravo - Agravante: Elisa Maria
da Silva Paz (Prefeita Municipal). Advogado: Vinicius Gomes Pinheiro de
Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 07) - Julgado. Ad-
vogado(s): Rosânya Paula de Sousa (OAB/PI nº 14.939) (peça 17.2, pela
empresa LCN Engenharia Serviços e Empreendimentos Ltda.) ; Vinicius
Gomes Pinheiro de Araújo (OAB /PI nº 18.083) e outros (peça 19.2, pela
Sra. Elisa Maria da Silva Paz)**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005519/2025**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE**

**SAO LOURENCO DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADO(S): THIAGO DAMASCENO RIBEIRO
SANTANA (PREFEITO). UNIDADE GESTORA: P. M. DE
SAO LOURENCO DO PIAUI**

Dados complementares: Processo Apensado: TC/005444/2024 - Ordem Judicial. **INTERESSADO: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 11.2) ; Ernani Saraiva de Almeida Júnior (OAB/PI nº 10.726) (peça 19.2) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (peça 21.1)

RECURSO - AGRAVO

TC/004526/2026

**AGRAVO DO IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO
ESTADO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2025)**

Unidade Gestora: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: OBS: processo destacado pela Consª Waltânia Leal na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 31/08/2026 a 04/09/2026, consoante Extrato de Julgamento - 5646, (peça 21). **INTERESSADO: FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - AUTARQUIA (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Peça 02.)

TC/014794/2025

**AGRAVO DO IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO
ESTADO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Francimar Alves de Macêdo Júnior. Unidade Gestora: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: OBS: processo destacado pela Consª Waltânia Leal na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 31/08/2026 a 04/09/2026, consoante Extrato de Julgamento - 5644, (peça 34). **INTERESSADO: FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - AUTARQUIA**

(DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (peça 02.)

TC/014795/2025

**AGRAVO DO IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO
ESTADO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADO(S): FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR.** Unidade Gestora: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: OBS: processo destacado pela Consª Waltânia Leal na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 31/08/2026 a 04/09/2026, consoante Extrato de Julgamento. - 5645, (peça 32). **INTERESSADO: FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - AUTARQUIA (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (peça 02.)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/008414/2026

**MONITORAMENTO NA P. M. DE ANISIO DE ABREU -
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro (ex-Prefeito Municipal) e Ramon Ruben de Macedo (Prefeito Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU. Referências Processuais: Responsáveis: Raimundo Nei Antunes Ribeiro (ex-Prefeito Municipal) e Ramon Ruben de Macedo (Prefeito Municipal). Dados complementares: OBS: processo relacionado: TC/007569/2023-Inspeção.

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)

